

TC 000.615/2011-0

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil, CNPJ 07.237.373 /0001-20 (peça 27)

**Responsáveis** (peça 1, p. 5): Antônia Nilcemar Linhares Vital, CPF 139.630.903-91 (peça 14); Chhai Kwo Chheng, CPF 161.239.642-91 (peça 13); Francisco Mavignier Cavalcante França, CPF 071.588.313-53 (peça 6); Jair Araújo de Oliveira, CPF 089.405.765-00 (peça 4); Jefferson Cavalcante Albuquerque, CPF 117.991.533-04 (peça 8), Luis Sérgio Farias Machado, CPF 190.029.043-04 (peça 5); Maria Rita da Silva Valente, CPF 112.176.003-10 (peça 12) e Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ 00.961.432/0001-69 (peça 9)

**Procurador:** Jose Diógenes Rocha Silva, OAB/CE 6.702 (Francisco Mavignier Cavalcante França, peça 36, Jair Araújo de Oliveira, peça 48, e Maria Rita da Silva Valente, peça 39)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, em autos apartados, por determinação do item 9.4.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, em desfavor dos Srs. Antônia Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luis Sérgio Farias Machado, Maria Rita da Silva Valente, na condição de ex-membros do Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral do Banco do Nordeste do Brasil (Comac); Chhai Kwo Chheng, na condição de administrador da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., e a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., na condição de empresa âncora do pólo de Confecções de Rosário (peça 1, p. 5; peça 2, p. 32; peça 3, p. 7-8), em razão de (peça 1, p. 5):

a) concessão, em 1º/9/1997, de empréstimo para capital de giro 9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 “b”);

b) não exigência de fiança para a referida concessão (descumprimento à norma 1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 “b” – Fiança);

c) indícios de aceitação de garantias em valor inferior ao exigido pela norma (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação);

d) liberação da segunda parcela do mencionado empréstimo em desacordo com a orientação da Auditoria Interna registrada na Informação Audit 97/065 (peça 78, p. 49-56);

e) inadimplemento do empréstimo pela empresa beneficiária.



## HISTÓRICO

2. O empréstimo foi liberado em duas parcelas, mediante a ordem de liberação de parcela sem data e sem valor expresso (peça 73, p. 183), referente a R\$ 999.997,20 (cf. peça 61, p. 16-17) e a ordem de liberação de parcela de 2/10/1997, no valor de R\$ 501.922,20 (peça 73, p. 185-186, peça 80, p. 28). Os recursos da primeira parcela foram creditados na conta específica em 4/9/1997 (peça 81, p. 39), os da segunda, em 2/10/1997 (peça 81, p. 40).

3. O ajuste foi realizado em 1º/9/1997 (peça 79, p. 23-34), com prazo até 20/3/1999, a ser reembolsado em catorze prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 20/2/1998 e as demais a trinta dias a partir dessa data (termo de contrato de empréstimo, Cláusula Sétima, Parágrafo único, peça 79, p. 77; informe de desembolso, peça 73, p. 184). A tomadora do empréstimo não o pagou, tendo atrasado desde a primeira parcela (cf. demonstrativo analítico de débito, v. peça 79, p. 8-21).

4. Quando foi realizada essa operação, já eram de conhecimento público as irregularidades vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização das mesmas (cf. peça 2, p. 18, subitem 6.2). Por outro lado, o BNB também sabia que a entrega das máquinas de costura pagas por essa instituição bancária para a implantação da segunda etapa do Polo de Confecções, junto à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não havia sido feita, nem os 4.000 m<sup>2</sup> restantes de galpão, referentes à mencionada 2ª etapa, haviam sido construídos (peça 2, p. 18, subitem 6.3). Além disso, documentos extraídos da internet, 'site' do Tribunal de Justiça do Maranhão ([www.tj.ma.gov.br](http://www.tj.ma.gov.br)), registram a existência de Ação de Execução impetrada contra a Kao I, desde 06/02/1997, e de Ação de Cancelamento de Protesto impetrada contra a Kao I, desde 27/11/1996, anteriores à concessão do empréstimo por parte BNB (peça 2, p. 19, subitem 6.8, alíneas "c" e "d").

5. Foram observadas as seguintes irregularidades (peça 2, p. 18-20):

a) o financiamento encontrava-se em atraso desde 20/02/1998, data de vencimento da primeira de um total de 14 parcelas, o que significou total inadimplemento;

b) não houve exigência de fiança, em flagrante descumprimento à norma (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repases de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 'b' - Fiança);

c) existência, na escritura pública de compra e venda do imóvel dado em hipoteca pela Kao I (peça 79, p. 2-4) de condição resolutória que impôs ao comprador (Kao I) a obrigatoriedade de iniciar a implantação do empreendimento no prazo de noventa dias, a partir data da escritura (27/5/1996), bem como concluí-lo em vinte meses, sob a pena de reversão do imóvel ao patrimônio da vendedora (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado do Maranhão), sem qualquer direito de ressarcimento ao comprador (Cláusula Terceira – peça 79, p. 3). Como a Kao I não concluiu a implantação do empreendimento, depreende-se que o imóvel pode ser legalmente reclamado pelo Governo Estadual, privando o BNB dessa garantia;

d) existência de estudo feito pelo Comac em papel timbrado do BNB, mas sem assinatura, as garantias oferecidas pela tomadora do empréstimo foram da ordem de 63,35%, inferior aos 130% exigidos pela norma (peça 79, p. 35-38) (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repases de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação);

e) realização de avaliação das máquinas dadas em garantia pela Kao I ao BNB para obtenção do financiamento em tela pela Empresa Almeida Consultoria Ltda. (peça 79, p. 39-44), que, segundo registrado em trabalho feito pela Secex/CE (e anotado no TC-016.698/1999-1), também fez avaliação de imóveis para a empresa Yamacom Nordeste, de propriedade do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng. Essa empresa de consultoria é a mesma que elaborou os inúmeros projetos dos



empreendimentos de Rosário e São Luís, encabeçados pelo mencionado empresário;

f) preenchimento das fichas cadastrais da empresa Kao I, e assim de seus representantes legais junto ao BNB (peça 81, p. 32-38), após a contratação do financiamento pela mencionada firma e sem informações básicas; não foi apresentada a ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I, Sr. Kao Yi Jeh;

g) estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac/CE, em 22/07/97, no valor de R\$ 2.000.000,00, enquanto que a avaliação das garantias feitas tanto pela Almeida Consultoria (peça 79, p. 39-44) como pelo engenheiro Antônio Vitório Lacerda Rodrigues (peça 79, p. 45-49) datam de 01/07/1996, 20/07[06]/1996 (Almeida) e 14/11/1997 (Vitório).

h) registro, pela Auditoria Interna do BNB, em sua Informação Audit no 97/065, de 13/11/1997 (peça 78, p. 49-56), de que, mesmo após comunicação verbal da equipe de auditoria para que novas parcelas do empréstimo somente fossem liberadas após conclusão da apuração de irregularidades então apontadas, houve a liberação, em 2/10/1997, da segunda parcela, no valor de R\$ 501.922,20. Tal orientação da Auditoria Interna foi motivada pelo descumprimento, verificado por ocasião do desembolso da primeira parcela, da Cláusula Terceira do instrumento de crédito, que condicionava a liberação de recursos à entrega pela empresa ao banco de duplicatas em cobrança simples no montante nunca inferior a 100% do valor a ser liberado.

6. Em cumprimento ao item 9.4.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, foi promovida citação, com prazo de quinze dias:

a) da Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital, por meio do ofício à peça 19 (entregue em 4/4/2011, cf. Aviso de Recebimento (AR), peça 35);

b) do Sr. Chhai Kwo Chheng, mediante o ofício à peça 18 (entregue em 19/4/2011, cf. AR, peça 50);

c) do Sr. Francisco Mavignier Cavalcante França, pelo ofício à peça 25 (entregue em 31/3/2011, cf. AR, peça 53);

d) do Sr. Jair Araújo de Oliveira, mediante o ofício à peça 23 (entregue em 31/3/2011, cf. AR, peça 32);

e) do Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, por meio do ofício à peça 21 (entregue em 31/3/2011, cf. AR, peça 31);

f) do Sr. Luis Sérgio Farias Machado, pelo ofício à peça 24 (entregue em 31/3/2011, cf. AR, peça 33);

g) da Sra. Maria Rita da Silva Valente, pelo ofício à peça 17 (entregue em 31/3/2011, cf. AR, peça 34);

h) da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., pelo ofício à peça 20 (entregue em 19/4/2011, cf. AR, peça 51).

7. Antônia Nilcemar Linhares Vital, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Luis Sérgio Farias Machado obtiveram prorrogação de prazo para atendimento à citação, a qual foi autorizada, por mais trinta dias e comunicada por meio de ofícios (peças 64, 65 e 66), entregues em 22/11/2011, conforme AR, peças 70, 71 e 72.

8. Transcorrido o prazo fixado, Chhai Kwo Chheng e a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. não apresentaram alegações de defesa quanto à citação respectiva. Assim, as pessoas acima mencionadas devem ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. Por seu turno, as pessoas abaixo arroladas apresentaram resposta, nos termos adiante identificados:



a) a Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital, em 26/12/2011, apresentou, intempestivamente (prazo vencido em 22/12/2011, cf. AR, peça 70), alegações de defesa (peça 73);

b) o Sr. Francisco Mavignier Cavalcante França, em 11/4/2011, apresentou, tempestivamente, alegações de defesa (peça 38);

c) o Sr. Jair Araújo de Oliveira, em 11/4/2011, apresentou, tempestivamente, alegações de defesa (peça 46);

d) o Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, em 26/12/2011, apresentou, intempestivamente (prazo vencido em 22/12/2011, cf. AR, peça 70), alegações de defesa (peça 73);

e) o Sr. Luis Sérgio Farias Machado, em 26/12/2011, apresentou, intempestivamente (prazo vencido em 22/12/2011, cf. AR, peça 70), alegações de defesa (peça 73);

f) a Sra. Maria Rita da Silva Valente, em 11/4/2011, apresentou, tempestivamente, alegações de defesa (peça 38).

10. Observa-se que Antônia Nilcemar Linhares Vital, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Luis Sérgio Farias Machado apresentaram suas respostas além do prazo estipulado (v. subitem 8 acima). Entretanto, em atenção ao princípio do formalismo moderado e ao da ampla defesa, recebem-se as respostas apresentadas, submetendo-as à devida análise.

11. Acrescente-se que houve juntada aos autos, por responsáveis, de documentos complementares, para subsidiar a presente instrução (peças 54, 57, 58 e 61).

12. Em cumprimento ao Despacho à peça 75, foram juntadas aos presentes autos cópias de peças do TC 350.275/1996-3 (peças 77 a 97), nos termos propostos pela instrução à peça 74.

13. Por outro lado, também em decorrência do mencionado despacho, foi promovida diligência ao Banco do Nordeste do Brasil, para que encaminhasse a esta Secex/MA, no prazo de quinze dias, cópia da ata e demais documentos de registro da decisão que aprovou, no âmbito da agência São Luís Centro do BNB, a operação de empréstimo para capital de giro nº 9700006301/001 concedido à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda (ofício à peça 99, entregue em 22/2/2010, cf. recibo do protocolo, fl. 972, Vol. 4; reiterado pelo Ofício nº 763/2010, fls. 986/8, Vol. 4, entregue em 13/7/2012, cf. protocolo, peça 100). Ocorreu, no entanto, que o Banco informou não ter localizado os documentos solicitados (peça 101).

14. Por último, em atendimento a despacho de 3/9/2012 (peça 103), foi promovida nova diligência ao BNB, para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, cópia integral dos normativos internos, vigentes no período de 22/7/1997 a 1º/9/1997 – ocasião do deferimento do Limite de Risco para Cliente (LRC) e da operação de capital de giro para a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. –, que disciplinavam a composição e atribuições do Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral (Comac) e dos Comitês de Avaliação de Crédito nas Agências (Comag), a apuração, deferimento e utilização de Limite de Risco para Cliente (LRC) e a concessão de operação de crédito com base na Resolução 63 do Banco Central do Brasil (v. ofício, peça 109, entregue em 28/9/2012, cf. protocolo, peça 110, p. 38). Em atenção à referida diligência, o BNB encaminhou resposta em 9/10/2012 com as cópias solicitadas (peça 110, p. 1-37).

15. Segue a análise das respostas apresentadas pelos responsáveis, a considerar os elementos ora juntados aos autos.

## **EXAME TÉCNICO**

16. Como se verifica nos registros disponíveis aos autos, os recursos financeiros em questão foram creditados na conta-corrente 17528-2, Agência 0059 (São Luís-Centro), do Banco do Nordeste do Brasil (peça 73, p. 185, peça 80, p. 9, 28, 31).

### **I. Questões prejudiciais**



### I.1. Coisa julgada

17. Os defendentes Antônia Nilcemar Linhares Vital, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Luis Sérgio Farias Machado alegaram que o objeto do presente processo já foi apreciado por decisão transitada em julgado nos autos de ação de improbidade administrativa 2006.37.00.005501-3, da 5ª Vara Federal da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Maranhão (peça 94, p. 30-51; decisão de 9/2/2011, juntada à peça 73, p. 115-137; certidão de trânsito em julgado juntada à peça 73, p. 192), em que a mesma foi rejeitada em relação a eles (cf. peça 73, p. 136 e 192), caso em que se aplicaria o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição da República, no sentido de que a coisa julgada seja respeitada, em favor do princípio da segurança jurídica. Nessa linha, apresentaram ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal (peça 73, p. 7-9). Desse modo, não poderia mais o TCU avaliar, no âmbito da presente tomada de contas especial, a conduta dos defendentes de forma diferente daquela feita pelo Poder Judiciário Federal, com base nos mesmos fatos relatados naquela ação de improbidade (peça 73, p. 11, 132-136).

#### Análise

18. Compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Assim, com assento no princípio da inpediência das instâncias expresso no art. 935 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o qual assevera que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, e considerando que não se trata dessa circunstância excepcional, reafirma-se o poder do TCU apreciar o presente feito, razão pela qual rejeita-se essa questão prejudicial.

### I.2. Dispensa de instauração da tomada de contas especial

19. Segundo os defendentes Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira e Maria Rita da Silva Valente, o presente processo deve ser arquivado, pois a tomada de contas especial foi instaurada em 17/1/2011, referente a ato praticado em 22/7/1997. Assim, haviam decorrido mais de dez anos do fato gerador, sem interrupção de prazo, quando da instauração da TCE o que desobedeceria ao art. 5º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007 quanto ao prazo decenal para instauração da TCE, em afronta aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual (peça 38, p. 4-5; peça 46, p. ).

#### Análise

20. Esclareça-se que a Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tem por objetivo disciplinar a atuação das autoridades administrativas federais diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal (cf. art. 1º). O ato que ensejou a criação da presente tomada de contas especial foi o Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário emitido no âmbito do TC 350.275/1996-3 referente a relatório de auditoria feita na aplicação de recursos federais nas ações relativas ao projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, implantado no Município de Rosário/MA. Assim, tal TCE funda-se no art. 47 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que determina ao TCU, no exercício de fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, que ordene, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial. Assim, a citada instrução normativa não se aplica ao caso presente, razão pela qual também se rejeita a presente questão prejudicial.

## **II. Alegações de defesa**

21. Irregularidade: *concessão, em 1º/9/1997, de empréstimo para capital de giro*



9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 “b”) – referida irregularidade tem como elementos de suporte o fato de quando foi realizada essa operação, já eram de conhecimento público as irregularidades vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização das mesmas (cf. peça 2, p. 18, subitem 6.2). Por outro lado, o BNB também sabia que a entrega das máquinas de costura pagas por ele para a implantação da segunda etapa do Polo de Confecções, junto à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não havia sido feita, nem os 4.000 m<sup>2</sup> restantes de galpão, referentes à mencionada 2ª etapa, haviam sido construídos (peça 2, p. 18, subitem 6.3). Além disso, documentos extraídos da internet, do sítio do Tribunal de Justiça do Maranhão ([www.tj.ma.gov.br](http://www.tj.ma.gov.br)), registram a existência de Ação de Execução impetrada contra a Kao I, desde 06/02/97 (peça 78, p. 23-25), e de Ação de Cancelamento de Protesto impetrada contra a Kao I, desde 27/11/96 (peça 78, p. 19-22), anteriores à concessão do empréstimo por parte BNB (peça 2, p. 19, subitem 6.8, alíneas “c” e “d”).

22. Acrescente-se que houve preenchimento das fichas cadastrais da empresa Kao I em 4/9/1997 (peça 81, p. 32), e de seus sócios junto ao BNB em 26/2/1998 e 21/8/1999 (peça 81, p. 34 e 36), só após a contratação do financiamento pela mencionada firma, feita em 1º/9/1997 (peça 79, p. 23) e sem informações básicas (conforme indica fichas cadastrais dos sócios: Rogerio Lin, sem indicação de telefones pessoais para contato, e-mail, atividade principal, renda, peça 81, p. 35; Chhai Kwo Chheng, sem indicação de nome dos pais, profissão, e-mail, peça 81, p. 36); não foi apresentada a ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I, Sr. Kao Yi Jeh (v. contrato social, peça 80, p. 35-38). Além desses aspectos, o estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac/CE, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi em 22/07/97, enquanto que a avaliação das garantias feitas tanto pela Almeida Consultoria (peça 79, p. 39-44) como pelo engenheiro Antônio Vítório Lacerda Rodrigues (peça 79, p. 45-49) datam de 01/07/1996, 20/07[06]/1996 (Almeida) e 14/11/1997 (Vítório).

### II.1. Alegações de defesa – Antônia Nilcemar Linhares Vital

23. Alegou a defendente que houve erro em sua responsabilização devido a informação equivocada prestada pela Superintendência do BNB no Maranhão que, por meio de ofício de 2003 (peça 73, p. 57-61; peça 84, p. 4-8; peça 86, p. 5-9; peça 89, p. 11-15), enviou ata da 536ª reunião do Comac, de 22/7/1997 (peça 73, p. 55-56; peça 78, p. 46-48) em resposta a pedido de identificação dos responsáveis pela análise cadastral, aprovação, contratação do crédito para capital de giro da Kao I. Tal informação teria sido retificada por outro ofício da Superintendência do BNB no Maranhão do ano de 2011 (peça 73, p. 62-64; peça 84, p. 1-3; peça 86, p. 2-4; peça 89, p. 8-10) o qual esclareceu que a ata anteriormente emitida do Comac não se referia à aprovação do empréstimo mas a uma aprovação de Limite de Risco para o Cliente (LRC, que não autorizaria a contratação de operações) (v. tb. Peça 73, p. 16; itens 1 e 2.a. do ofício à peça 73, p. 62-64; peça 78, p. 48), o que levaria ao entendimento de que a defendente não teria tido nenhuma participação no financiamento ruinoso, informação essa que teria sido ratificada pela auditoria interna do BNB, em documento também de 2011 (peça 73, p. 65-67; peça 86, p. 2-4).

24. Relatou que não analisou cadastro, não aprovou o financiamento e não contratou o crédito em apreço por se tratar de procedimentos que não era de sua competência como membro do Comitê de Crédito da Direção Geral do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), em Fortaleza/CE (Comac/CE). Essas operações foram realizadas pelos membros do Comitê de Crédito da Direção Geral do BNB da Agência São Luís (Comag/MA) (peça 73, p. 3).

25. Também houve erro na inclusão da defendente como responsável por se tratar de ocupante de função de secretária do Comac/CE, sem direito a voto, apenas responsável pela elaboração das atas do citado Comitê (peça 73, p. 3-4).



26. Asseverou que o Comac/CE é um comitê deliberativo mas não apreciou, não deliberou sobre o financiamento para capital de giro à empresa Kao I, datado de 1º/9/1997, no valor de R\$ 1.500.000,00, nem dele tomou conhecimento (peça 73, p. 11), pois a decisão para tal empréstimo era da alçada e competência exclusiva da Comag/MA [da Agência] de São Luís/Centro e foi aprovada pelos Gerentes daquela unidade. Também dependia de decisão exclusiva e da operacionalização dos gerentes do BNB da Agência da São Luís/Centro a análise cadastral, a contratação e liberação de parcelas e todos os procedimentos operacionais relativos à concessão do empréstimo (peça 73, p. 12).

27. Como suporte a essas afirmações, citou que as atribuições dos Comitês de Crédito do BNB são definidas por sua Diretoria por meio de resoluções (RD) e que, à época dos fatos, era vigente a RD/5093, de 26 de março de 1996 (peça 73, p. 141-145), a qual fora regulamentada pelo normativo Manual Auxiliar de Operações de Crédito MAOC-8-2-1. No item 1 desse manual haveria indicação de que caberia ao Comac e ao Comag decidir sobre o deferimento de limites de risco e de operações de concessão de crédito de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pela Diretoria. Esclareceu que o Limite de Risco do Cliente (LRC) não implicava aprovação da concessão do crédito que, após aprovação do limite, passava a ser deferida pelo Comag (peça 73, p. 12-13; v. normas MAOC 8-1-6, de 24/5/1997, peça 73, p. 146, Manual Básico-Operações de Crédito 4-13-9, peça 73, p. 147, e MAOC-35-51, peça 73, p. 148).

28. O Comac não teria ascendência sobre a condução dos negócios realizados pelas agências nem teria como atribuições tal condução (peça 73, p. 13). A ata da reunião da Comac evidenciaria a inexistência de aprovação por esse colegiado de financiamento para a mencionada empresa na época da concessão do empréstimo, de 1º/9/1997 (cf. docs, peça 73, p. 148-158 e 159-170).

29. O Comag/MA seria um comitê deliberativo que funcionaria individualmente em cada agência do BNB, sob a coordenação do respectivo gerente, com alçadas, responsabilidades e atividades próprias, formalmente definidas por dispositivos normativos da Diretoria do BNB, tais como o MAOC-8-1-6, de 24/5/97 (é competência do Comag o deferimento de operação de concessão de crédito amparada exclusivamente em LRC). Assim, defendeu que o processo de análise cadastral, concessão e contratação do empréstimo foi executado no âmbito da Agência São Luís-Centro, por meio de seus administradores, sem participação dos membros do Comac/CE, que não deliberaram nem tiveram conhecimento da operação (peça 73, p. 14-15).

30. A autonomia da agência mencionada se faz notar, segundo a defendente (peça 73, p. 15), pelos atos negociais praticados pelos gerentes da Agência, Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis, consubstanciados na troca de correspondência que tiveram com os prepostos da empresa Kao I (peça 73, p. 36, 171-172, 195).

31. A análise cadastral da situação da empresa, para fins de aprovação do empréstimo, foi realizado pelos administradores da agência em apreço, uma vez que o cadastro é elaborado e atualizado periodicamente na Agência (v. peça 73, p. 193, cabeçalho com nome da Agência), conforme determinava o normativo então vigente (CIN-Cadastro-2-1-4, de 3/3/1997) (peça 73, p. 15 e 173). Ademais, a planilha financeira para elaboração do contrato foi solicitada à Superintendência Financeira do Banco (Sufin) pelo Gerente Alcinor Rabelo Tavares, da Agência São Luís/Centro/MA (peça 73, p. 35 e 182). Os dados financeiros solicitados foram fornecidos à Agência com recomendações para observância do parecer com base no qual foi aprovada a operação, para a exigência de apresentação de certidões e consulta ao Cadin, além de observar as normas do Manual Básico de Operações (peça 73, p. 36 e 194; peça 86, p. 16; peça 89, p. 22).

32. Quanto à aprovação do crédito, foi, na verdade, realizada pela Comag/MA da Agência São Luís-Centro (peça 73, p. 16, e subitens 2.b.i e 2.c do ofício à peça 73, p. 63), cuja ata, segundo informou, jamais foi localizada (peça 73, p. 16).

33. A escritura pública do contrato de abertura do crédito entre o BNB e a Kao I, assinado, em 1º/9/1997, pelos gerentes Srs. Eliel Francisco de Assis e Alcinor Rabelo Tavares (peça 73, p. 159-170;



peça 79, p. 23-34), também evidenciaria que a contratação do empréstimo ocorreu no âmbito exclusivo da Agência de São Luís-Centro/MA (peça 73, p. 13-14). Juntou documento da auditoria interna do BNB em que se afirma que a concessão de empréstimo em questão era de competência exclusiva do Comag da Agência São Luís/MA, e que os normativos da época não atribuíam competência ao Comac/CE para análise cadastral para fim de concessão de limites, contratação e desembolso do referido empréstimo (peça 73, p. 18; expediente Audit 2011/093-016, de 4/1/2011, item 2, alíneas “a” e “c”, peça 73, p. 67; peça 85, p. 69; peça 89, p. 1).

34. Apresentou informações transcritas da Informação Audit 97/095 (peça 73, p. 174-181) de que os gerentes Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis foram punidos em decorrência de processo disciplinar instaurado acerca de suas condutas em referência ao empréstimo em apreço, tais como o encaminhamento ao Comac/CE de [pedido] de concessão de limite de risco para a Kao I com dados fictícios (peça 73, p. 19-20, 174). Informou que os próprios gerentes reconheceram que aprovaram a contratação do empréstimo para “tocar” a implantação da empresa Kao I, por tratar-se “de empresa cuja viabilização é de interesse social, tendo em vista ser uma empresa âncora de 180 associações de costureiras” (peça 73, p. 20-21, 176). Em especial, o Sr. Eliel Francisco de Assis, admitiu que descumpriu normas do Banco, mas para fortalecer o próprio Banco (peça 73, p. 21, e item 14, “c”, peça 73, p. 179). Ambos teriam sido considerados, pela auditoria interna, como descumpridores de instruções normativa do BNB e cláusulas contratuais no processo de aprovação e concessão de empréstimo à empresa Kao I (peça 73, p. 25, 20 e 181)

35. Informou, ainda, que propôs agravo regimental contra decisão de indisponibilidade de seus bens proferida no âmbito do Acórdão 3.273/2010-TCU-P em decorrência dos fatos aqui tratados (peça 73, p. 68-107) e, com apoio em decisões proferidas pela Justiça Federal que afastaram medida de indisponibilidade de bens decretada, no âmbito de processo judicial federal (processo 2001.1.00.003309-4/MA, peça 73, p. 108-114), inclusive na ação civil pública com o mesmo objeto e causa de pedir da presente TCE em que a referida ação foi rejeitada em relação à defendente e a seus colegas membros o Comac/CE (processo 2006.37.00.005501-3, peça 73, p. 115-137), obteve sucesso no agravo (item 9.1 do Acórdão 1549/2011-TCU-P, cf. peça 73, p. 138-140), pois teria sido entendido que não havia indícios de que a defendente havia praticado ato capaz de causar dano ao erário, o que resultou na revogação da indisponibilidade de bens contida no item 9.4.3 do mencionado Acórdão.

36. Por fim, reiterou que não participou das negociações com o cliente Kao I, não analisou o cadastro, não aprovou o empréstimo para capital de giro da Kao I e não contratou o empréstimo por não serem atividades de sua competência e não ocorriam em sua esfera de atuação. Sequer tomou conhecimento da existência do referido financiamento à época (peça 73, p. 23).

37. Propõe o arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido do processo, em virtude do equívoco na atribuição de responsabilidade da defendente em relação à irregularidade em apreço (peça 73, p. 45-46).

#### Análise

38. Em relação à Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital, de fato, a ata da reunião do Comac 536<sup>a</sup>, de 22/7/1997 (v. peça 78, p. 46, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12), indica que sua função no colegiado era de secretária. Nos termos da Resolução BNB RD/5093, de 26 de março de 1996, a atividade de secretaria do Comac era exercida pela Assessoria de Assuntos Operacionais e Administrativos do Gabinete da Presidência e não constava o secretário entre os membros do colegiado (item III e item IV, alínea “a”, subalínea “i” – peça 73, p. 143 – doc. 10 das alegações de defesa da mencionada responsável). Desse modo, deve ser excluída sua responsabilidade no âmbito do presente processo, por não ter praticado os atos aqui tratados, vez que não possuía poder de voto no âmbito do referido conselho.

39. Quanto aos demais responsáveis, membros do Comac/CE, tem-se, em verdade, que o BNB retificou a indicação de responsabilidade pela concessão do empréstimo feita em 2003 (peça 89, p. 8-



10; peça 86, p. 5-9; peça 89, p. 11-15, extraídas do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12), esclarecendo que a ata do Comac anteriormente enviada (por meio do expediente de 3/4/2003, peça 78, p. 14-18; peça 89, p. 11-15, extraídas do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12) não se referia à aprovação do empréstimo, mas a uma aprovação de Limite de Risco para o Cliente (LRC, que não autorizaria a contratação de operações) (v. tb. itens 1 e 2.a. do ofício à peça 89, p. 8-10; peça 78, p. 48, extraídas do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12), que se baseava em informações cadastrais e gerenciais prestadas pela agência de relacionamento com o cliente (peça 89, p. 8, item 2, alínea “a”, subalínea “i”, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12). Complementou que a decisão de aprovar o empréstimo foi tomada pelo Comag da Agência São Luís Centro/MA (Comag), a qual detinha alçada para a operação de capital de giro contratada com a empresa Kao I, bastando haver disponibilidade de recursos (peça 89, p. 8-9, item 2, alínea “b”, subalínea “i”, item 2, alínea “c”, e item 3, extraídas do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12). A ata da reunião do Comag da Agência São Luís-Centro que aprovara a operação assim como os demais documentos que registraram esse fato, porém, não foram juntados aos autos e, posteriormente, quando solicitados ao BNB, obteve-se a notícia, em 26/7/2012, de que não foram localizados (v. peça 101).

40. Transcreveu o BNB, ainda, que o deferimento do LRC independia de como viessem a ser formalizados os negócios que se fizessem com apoio nele (MAOC 6-3-19), e que o deferimento de concessão de crédito amparada em LRC era da competência da Comag (MAOC 8-1-6) (peça 89, p. 9, item 4, alíneas “a” e “b”; item 6, peça 86, p. 11, extraídas do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12).

41. Nessa linha, a auditoria interna do BNB (Informação audit 2011/903-016, de 14/1/2011, peça 85, p. 69-71; peça 89, p. 1-3, extraídas do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12) esclareceu que não identificara nos normativos vigentes à época dos fatos qualquer atribuição ao Comac para análise da situação cadastral para fins de concessão de operação de crédito de capital de giro à empresa Kao I (item 1, alínea “a” – peça 89, p. 1, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12). A proposta de concessão de LRC foi primeiro aprovada no montante de R\$ 2.650.000,00 pelo Comag/MA, em 10/7/1997, mas foi submetida à apreciação do Comac devido ao previsto na regra MAOC 8-3-Competências Específicas – Concessão de Crédito, que aprovou LRC de R\$ 2.000.000,00, em 20/7/1997 (v. peça 78, p. 47-48 extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12). Verificou-se, posteriormente, que as informações contábeis da empresa Kao I, constantes da proposta de LRC apresentada pela Agência de São Luís-Centro-MA eram fictícias (item 1, alínea “c”, peça 89, p. 1-2 extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12).

42. A auditoria interna ressaltou, ainda, que o documento intitulado “Utilização de LRC” (peça 79, p. 35-38, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12) que indica decisão de alçada do Comac não possui indicação de que tal documento tenha sido apreciado por esse colegiado (item 1, alínea “e” – peça 89, p. 2, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12), isto é, o documento não está assinado nem identifica ato de aprovação. Além disso, tal documento tem como data da proposta um dia não útil (10/8/1997, um domingo). A auditoria interna ainda examinou as atas do Comac do período de 22 de julho a 3 de setembro de 1997, época da ocorrência dos fatos, e não identificou evidências de apreciação de referida proposta de utilização pelo Comac (item 1, alínea “g” – peça 89, p. 2: v. tb. atas de 27/8/1997, 29/8/1997 e 3/9/1997, peça 89, p. 28-30; peça 90, p. 1-7; peça 86, p. 22-31; peça 92, p. 1-7, extraídas do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12).

43. Nos termos da Resolução-BNB RD/5093, de 26 de março de 1996, foi decidido que as decisões do Banco no que se refere a deferimento e administração de créditos seriam adotadas de forma colegiada, em sistema de alçada de decisões (item I, peça 73, p. 141– doc. 10 das alegações de defesa de ANTÔNIA NILCEMAR LINHARES VITAL, JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, e LUIZ SÉRGIO FARIAS MACHADO). Para tanto, foram instituídos os Comitês de Avaliação de Crédito na Direção Geral (Comac) e nas Agências (Comag) (item II, peça 73, p. 141– doc. 10 das alegações de defesa de ANTÔNIA NILCEMAR LINHARES VITAL, JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, e LUIZ SÉRGIO FARIAS MACHADO).



44. A norma Manual Básico-Operações de Crédito 4-13-9 estabelecia que operações de repasse de recursos externos sob a Resolução 63 do Banco Central do Brasil só podiam ser realizadas por agências autorizadas (Manual Básico-Operações de Crédito 4-13-9, peça 82, p. 10, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12), dentre as quais estava a Agência São Luís-Centro/MA (MAOC-35-51, peça 89, p. 20, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12).
45. Observa-se na documentação juntada que a norma 5201-CIN-Cadastro-2-1-4, de 3/3/1997, indicava ser da agência que jurisdicionar o domicílio do cliente a atribuição de elaborar sua ficha de cadastro (peça 86, p. 15, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12). Evidencia-se, formalmente, a atuação da Agência São Luís-Centro/MA na condição de responsável pela elaboração da ficha de cadastro e elaboração de análise cadastral, com a juntada da ficha cadastral da Kao I, identificada com o nome da agência no cabeçalho, e documentos de solicitação e obtenção de dados financeiros pela agência perante a área financeira do BNB para fim de concessão do empréstimo (peça 80, p. 25, e peça 89, p. 22; peça 80, p. 44-48; peça 86, p. 16; peça 89, p. 22, extraídas do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12). Tem-se mais uma vez, evidência da não participação do Comac nesse processo.
46. Juntou-se aos autos evidência de que o contrato de abertura do crédito entre o BNB e a Kao I foi assinado pelos gerentes Srs. Eliel Francisco de Assis e Alcinor Rabelo Tavares (peça 79, p. 33, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12), indicando, mais uma vez, a autoridade da agência para conduzir tal negociação, além de indicar ato que viabilizou a concessão indevida do crédito, tendo em vista ter sido pautado em informações inverídicas acerca do tomador do empréstimo (cf. subitem 41 acima).
47. Em relação aos normativos aplicáveis obtidos junto ao BNB (peça 110), verifica-se que competia ao Comac o deferimento de limites de risco (LRC incluído), bem como ao Comag e à Diretoria, conforme a alçada (regra 2101-MAOC-8-3-2, item 1 – peça 110, p. 2). Excepcionalmente, podia deferir operação de concessão de crédito amparada exclusivamente em LRC cuja realização dependesse de autorização da Direção Geral por ter prazo superior a cinco anos e não comportar, pela sua natureza, apresentação de projeto (regra 2101-MAOC-8-3-2, item 13 – peça 110, p. 6). Em geral, a atribuição de deferir operação de crédito amparada exclusivamente em LRC é do Comag (regra 2101-MAOC-8-3-2, item 8 – peça 110, p. 5).
48. Observa-se, também, que competia à agência proceder à avaliação de risco do cliente e determinar-lhe o valor do LRC (regra 2101-MAOC-6-3-3 – peça 110, p. 8). Inclusive, cabia à agência a responsabilidade de realizar visita gerencial para avaliação do risco do cliente (regra 2101-MAOC-6-3-4 – peça 110, p. 8). Apurada a pontuação do cliente na avaliação de risco, o valor do LRC seria determinado automaticamente, por meio de planilha (regra 2101-MAOC-6-3-9 – peça 110, p. 8) e submetido à competente alçada para deferimento (regra 2101-MAOC-6-3-17 – peça 110, p. 14), ou seja, concessão, renovação, elevação ou redução da LRC (regra 2101-MAOC-6-3-19 – peça 110, p. 14).
49. Para apreciação da alçada de operações para concessão de capital de giro com repasses de recursos externos sob a Resolução-Bacen 63, como se amolda o caso em tela (vide termo de contrato, Cláusula Primeira, peça 79, p. 23-24), o deferimento de limite de LRC era da alçada do Comac (regra 2101-MAOC-8-3-2, item 8 – peça 110, p. 5), mas deveria lhe ser enviada planilha por meio da qual se determinou o valor do LRC proposto acompanhada das demais planilhas que tenham servido de base para a determinação de tal valor, e o Relatório de Visita e Avaliação de Risco (RVAR), se houvesse (regra 2101-MAOC-6-3-18 – peça 110, p. 14). O deferimento daí decorrente independia de como viesse a ser formalizados os negócios que se fizessem com apoio nele (regra 2101-MAOC-6-3-19 – peça 110, p. 14).
50. A utilização da LRC, por sua vez, traduz-se como a contratação com amparo na LRC (regra 2101-MAOC-6-3-33 – peça 110, p. 16).
51. Ainda quanto às operações para concessão de capital de giro com repasses de recursos



externos sob a Resolução-Bacen 63, cabia à agência contatar a área financeira do BNB para obtenção das instruções necessárias à contratação das operações – definição de prazo do repasse, das datas de vencimento e de pagamento, valor das prestações de principal, percentuais dos encargos incidentes alíquotas para ressarcimento, pelo mutuário, dos tributos acaso recolhidos pelo BNB (regra 2101-Manual Básico-Operações de Crédito-4-13-9.3 – peça 110, p. 35).

52. Diante do exposto, não se evidenciou que os membros do Comac hajam praticado ato em desconformidade com a competência a eles atribuída, nem que tenham agido de forma dolosa ou culposa, vez que deferiram a LRC com suporte em informações fornecidas pelos administradores da Agência São Luís-Centro/MA. Então, não lhe foram prestadas informações que pudessem permitir decisão que negasse o crédito ou a concessão de limite menor, o que induziu os membros do Comac a erro escusável de aprovar limite de LRC com base em situação patrimonial diferente da que efetivamente existia à época (v. subitem 34 e 41; Balanço Patrimonial, peça 78, p. 43-45, Pauta Comac, peça 78, p. 48).

53. Ademais, a planilha com dados para a concessão do LRC indicava pontuação de risco de 7,9 (v. peça 78, p. 48), que, segundo regra MAOC 6.3.10 (cf. peça 110, p. 9), levava a definição da proposta do LRC com base na soma do menor dentre os valores obtidos pela aplicação de 16% sobre a Receita Operacional Bruta (indicada como sendo R\$ 1.453.415,00, o que resultou em R\$ 232.546,40 – ver Seção VI – Dados Considerados no Cálculo do Limite, item 5 – Parâmetros Definidores do LRC – Percentual da Receita Operacional Líquida Anual do Cliente, peça 78, p. 48) ou pela aplicação de 130% sobre o valor do Patrimônio Líquido (indicado como sendo R\$ 4.552.931,00, o que resultou em valor de R\$ 5.918.810,30) com o valor obtido pela aplicação de 130% sobre o Fluxo de Caixa Líquido (definido em R\$ 1.753.938,00, o que resultou em R\$ 2.455.513,20 – ver Seção VI – Dados Considerados no Cálculo do Limite, item 5 – Parâmetros Definidores do LRC – Percentual do Fluxo de Caixa Líquido, peça 78, p. 48). Da aplicação da citada regra, somou-se o resultado da aplicação do percentual indicado sobre a Receita Operacional Bruta (R\$ 232.546,40) com o da aplicação do percentual indicado sobre o Fluxo de Caixa Líquido (R\$ 2.455.513,20) e obteve-se o Valor do Limite Apurado de R\$ 2.688.059,60 (arredondado para 2.688.060,00 – ver Seção V – Limite de Risco para Cliente – LRC, Valor do Limite Apurado), sendo sugerido R\$ 2.650.000,00 (ver Seção V – Limite de Risco para Cliente – LRC, Valor Sugerido pelo Comag) de limite, mas deferido somente R\$ 2.000.000,00 (cf. carimbo na planilha, peça 78, p. 48). Desse modo, conclui-se que as informações utilizadas para deferir o LRC eram adequadas para esse fim, e aparentavam a correta aplicação das normas pertinentes.

54. Nesses termos, acolhem-se as alegações de defesa apresentadas, com a proposição de excluir a responsabilidade dos Srs. Antônio Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luis Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente, então membros do Comac/CE, quanto ao deferimento da operação de empréstimo de capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objeto do presente processo.

## II.2. Alegações de defesa – Francisco Mavignier Cavalcante França

55. Alegou o defendente que a operação bancária questionada foi deferida pela Comag/Agência São Luís/MA com apoio em limite de crédito deferido pelo Comac/Direção Geral/Fortaleza, do qual então era membro. Tal limite foi deferido meses antes da operação e com base em processo regularmente constituído pelas áreas técnicas do BNB com dados cadastrais e econômico-financeiros satisfatórios acerca da empresa Kao I. O que não se sabia, então, é que tais dados eram fictícios, “arranjados pelos gerentes”, o que foi constatado pela auditoria interna do Banco em processo de verificação direta na citada Agência e resultou em processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão dos gerentes em decorrência dessas atitudes (peça 38, p. 5).

56. Explicou que o processo de deferimento de limite de crédito, segundo as normas então



vigentes no BNB (RD 5093, de 26/3/1996), tramitava pelo Comac e pelo Comag, segundo regime de alçadas (cf. MAOC 8-2-1, de 30/4/1996), não cabendo ao Comac a análise de viabilidade, de concessão, contratação e liberação do empréstimo. A ele cabia aprovar, nos limites de sua alçada, mediante proposição das agências baseadas em estudos técnicos de viabilidade (incluindo avaliação de risco do interessado, conforme MAOC-6-3-3, de 19/4/1996), o Limite de Risco Cliente (LRC) para amparar empréstimos de capital de giro (peça 38, p. 6).

57. Nesse processo, as agências deveriam praticar atos preparatórios como visitas gerenciais ao cliente, as quais resultavam nos relatórios “Relatório de Visita e Avaliação de Risco Cliente (RVAR)” e “Relatório de Limite de Risco-Cliente (LRC)”, conforme MAOC-6-3-4 e 6-3-7 (peça 38, p. 6-7).

58. Então, os limites aprovados pelo Comac/Direção Geral eram deferidos, sempre, com base nos referidos relatórios de análise técnica e gerencial da agência onde o cliente concentrava os seus negócios, a qual também competia a elaboração de cadastro de interessados, conforme normas CIN-Cadastro -2-1-4 e 2-2-10 (peça 38, p. 7).

59. Já o processo de deferimento de empréstimo ou financiamento (compreendidos negociação, análise, vinculação de garantias, deferimento, concessão, contratação, liberação e administração de créditos liberados) era executado totalmente pela agência, respeitados os limites de crédito deferidos pelo Comac, conforme normas MAOC 8-1-6, de 24/5/1997, 6-3-34, de 4/3/1997, 6-3-2, de 19/4/1996, observadas as normas operacionais do BNB (peça 38, p. 7).

60. O deferimento do LRC “não implicava, automaticamente, o *deferimento da concessão do empréstimo* ou financiamento” ao portador da LRC, pois, sendo o MAOC-6-3-19, de 4/3/1997, tal deferimento independia de como viessem a ser formalizados os negócios que viessem a ser feitos como apoio nele (peça 38, p. 8).

61. Prosseguindo em suas alegações, informou que, de fato, o empréstimo em exame foi realizado com apoio no LRC deferido pelo Comac. Essa decisão do Comac estabeleceu o limite de risco com base no qual poderia a agência deferir a concessão de empréstimo a Kao I, “*desde que observadas as condições regulamentares de prazo, carência, encargos financeiros, garantias, etc. e cadastro devidamente atualizado*”.

62. A proposta de LRC da Kao I teria sido inicialmente aprovada pelo Comag/Agência São Luís-Centro/MA, no valor de R\$ 2.650.000,00, enviada, em seguida, com parecer favorável, à decisão do Comac/Fortaleza (nos termos do MAOC 6-3-9, de 19/4/1996 e 6-3-17, de 4/3/1997), com informações cadastrais “boas”, inexistência de restrições à pretendente, inclusive quanto a ações executivas, e dados econômico-financeiros satisfatórios. Foi apontada uma nota 7.90 de avaliação de risco feita pela Agência (cf. competência definida no MAOC 6-3-3, de 19/4/1996) classificada como “bom”, o que indicava a possibilidade de o BNB poder comprometer até 3% do seu Patrimônio Líquido em negócios com a aludida empresa, nos termos do MAOC 6-1-2, de 4/3/1997, e 6-1-3, de 21/3/1996 (peça 38, p. 8). Esse conjunto de informações satisfatórias constantes do RVAR (peça 80, p. 50-53) e do Relatório LRC produzidos na esfera de competência da Agência levou os membros do Comac, a proporem, de boa-fé, em estrita observância aos normativos do BNB, o LRC no montante de R\$ 2.000.000,00, reduzindo, prudencialmente, a proposta da agência (peça 38, p. 9, subitem 39, e 10, subitem 46; peça 78, p. 48).

63. Afirmou que não poderia supor, naquelas condições apresentadas então, que os gerentes da agência, “*considerados idôneos e confiáveis*”, tinham gerado, em relação à empresa Kao I, informações cadastrais e econômico-financeiras falsas, e que a nota de risco estava sob influência de dados fictícios. Tais irregularidades só foram detectadas depois, pela auditoria interna do BNB, que resultou na instauração de processo administrativo disciplinar contra os membros do Comag, segundo Informação Audit 97/065, de 13/11/1997 (peça 78, p. 49-56), que culminou com a demissão dos gerentes da agência identificados como responsáveis pelos feitos irregulares, os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis (peça 38, p. 9).



64. Acrescentou que foi com base nesses esclarecimentos que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Agravo de Instrumento 2007.01.00.003309-4/MA (v. peça 38, p. 20-24; peça 90, p. 12-15), determinou o desbloqueio dos seus bens antes determinado pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão nos autos da ação de improbidade administrativa 2006.37.00.005501-3 (v. peça 94, p. 30-51) proposta em face das irregularidades constatadas na implantação e execução do projeto do Pólo de Confeções de Rosário/MA, no qual o defendente foi arrolado como réu (peça 38, p. 10). No despacho e voto do relator do agravo de instrumento, indicou-se que foi entendido que o Comac apenas deferiu um LRC à vista dos dados fictícios informados pelo Comag/Agência São Luís-Centro/MA e não teria procedido à decisão sobre a concessão de financiamento (peça 38, p. 10).

65. Assim, mesmo tendo sido comprovadas irregularidades no empréstimo em referência, não poderia ser responsabilizado pelos

desacertos dos empregados da Agência BNB em São Luís-MA, porquanto nenhuma culpa lhes pode ser atribuída, considerando que não praticaram nenhum ato no deferimento da concessão, contratação e liberação da aludida operação bancária (peça 38, p. 11).

66. Considerando a ausência de responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa), por não ter participado dos atos irregulares cometidos na agência do BNB em São Luís/MA na concretização do empréstimo à Kao I, não poderia por isso ser apenado o defendente (peça 38, p. 11, subitens 48 a 50).

67. Desse modo, faltaríamos pressupostos para a instauração da presente TCE, a ensejar o seu arquivamento, considerando que o defendente não participou das negociações do empréstimo com a empresa Kao I, não coletou informações cadastrais e econômico-financeiras a respeito da empresa Kao I, não aprovaram a concessão de empréstimo para a empresa Kao I, não assinaram o contrato de empréstimo respectivo e não autorizaram a liberação dos recursos oriundos do empréstimo (peça 38, p. 11). Logo, não foram responsáveis pela contratação do empréstimo, apesar da existência de dados negativos da empresa beneficiária, ferindo o MAOC 4-13-7.1 “b” (peça 38, p. 12), pois cabia ao Comag da Agência São Luís do BNB, antes de autorizar o empréstimo, atualizar e analisar a situação cadastral da empresa, indeferindo a realização da operação diante da existência de dados negativos, cumprindo o MAOC 4-13-7.1 “b” citado.

#### Análise

68. Em termos gerais, trouxe o defendente os mesmos argumentos apresentados pelo defendente anterior. Desse modo, considera-se já enfrentados tais argumentos análise das alegações de defesa objeto da seção antecedente, motivo pelo qual se acolhem as alegações de defesa apresentadas.

#### II.3. Alegações de defesa – Jair Araújo de Oliveira

69. A manifestação de mérito do defendente registrada às páginas 3-12 da peça 46 é idêntica àquela feita pelos defendentes Francisco Mavignier Cavalcante França e Maria Rita da Silva Valente à peça 38, p. 5-13, já cuidada na seção anterior, aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.4. Alegações de defesa – Jefferson Cavalcante Albuquerque

70. O Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.1., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.5. Alegações de defesa – Luis Sérgio Farias Machado

71. O Sr. Luis Sérgio Farias Machado foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.1., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.6. Alegações de defesa – Maria Rita da Silva Valente

72. A Sra. Maria Rita da Silva Valente foi coautora das alegações de defesa apresentadas pela



Sr. Francisco Mavignier Cavalcante França já cuidada na seção II.2., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

73. Irregularidade: *não exigência de fiança para a referida concessão (descumprimento à norma 1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 “b” – Fiança)*

#### II.7. Alegações de defesa – Antônia Nilcemar Linhares Vital

74. A defendente consignou que não negociou garantias para o capital de giro para a empresa Kao I, procedimento esse que não era de sua competência como membro do Comac. Também não tinha poder para definir tais garantias (peça 73, p. 3).

75. Alegou a defendente (peça 73, p.3) que houve erro em sua responsabilização devido a informação equivocada prestada pela Superintendência do BNB no Maranhão que, por meio de ofício de 2003 (peça 73, p. 57-61; peça 86, p. 5-9; peça 89, p. 11-15), enviou ata da 536ª reunião do Comac, de 22/7/1997 (peça 73, p. 55-56) em resposta a pedido de identificação dos responsáveis pela definição de garantias para capital de giro da Kao I. Tal informação teria sido retificada por outro ofício da Superintendência do BNB no Maranhão do ano de 2011 (peça 73, p. 62-64; peça 86, p. 2-4; peça 89, p. 8-10) o qual esclareceu que a ata anteriormente emitida do Comac não se referia à aprovação do empréstimo mas a uma aprovação de Limite de Risco para o Cliente (LRC, que não autorizaria a contratação de operações) (v. tb. Peça 73, p. 16; itens 1 e 2.a. do ofício à peça 73, p. 62-64), o que levaria ao entendimento de que defendente não teria tido nenhuma participação no financiamento ruinoso, informação essa que teria sido ratificada pela auditoria interna do BNB, em documento também de 2011 (peça 73, p. 65-67).

76. A decisão para o empréstimo em apreço era da alçada e competência exclusiva da Comag/MA [da Agência] de São Luís/Centro e foi aprovada pelos Gerentes daquela unidade. Também dependia de decisão exclusiva e da operacionalização dos gerentes do BNB da Agência da São Luís/Centro a negociação de garantias e todos os procedimentos operacionais relativos à concessão do empréstimo (peça 73, p. 12).

77. A definição das garantias, conforme relatou a defendente, ocorrera por ocasião da aprovação do empréstimo para capital de giro à empresa Kao I (peça 81, p. 16-26), por decisão dos administradores da Agência São Luís-Centro do BNB, por meio do respectivo Comag. A norma MAOC-4-13-7 do BNB (peça 73, p. 147) estabelecia que, para esse tipo de operação, devia ser exigida hipoteca, fiança, *“pelo menos, dos dois principais sócios, e uma relação garantia real/crédito mínima de 130%”* (peça 73, p. 17 e 23).

78. A auditoria interna do BNB revelou, no entanto, no âmbito de processo administrativo disciplinar, ter sido responsabilidade dos administradores da Agência de São Luís-Centro/MA as irregularidades na constituição das garantias da operação de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I, por ter havido liberação de crédito com garantias insuficientes e descumprimento de cláusula [do contrato registrado] em escritura pública [Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, alínea “e”, contrato de abertura de crédito, de 1º/9/1997] (peça 73, p. 17-18 e 174; peça 79, p. 25).

79. Outro fato que reforçaria o entendimento de que a negociação das garantias ocorrera no âmbito da agência em apreço foi a informação prestada pela Agência à área financeira do Banco, enviada pelo Gerente Alcino Rabelo Tavares, sobre as garantias da operação (peça 73, p. 18 e 182).

80. Os gerentes Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis teriam admitido que aprovaram a constituição das garantias respectivas, segundo registros da auditoria interna (peça 73, p. 20-21, 42, 176), os quais seriam os verdadeiros responsáveis por esses atos (peça 73, p. 43).

81. Por fim, reiterou que não discutiu ou definiu garantias referentes ao empréstimo para



capital de giro da Kao, função de atribuição do Comag/Agência São Luís/MA (v. peça 73, p. 38-39; 43; Carta Audit-201/903-016, de 14/1/2011, peça 73, p. 66, item 1, “h”; peça 85, p. 70; peça 89, p. 2). Sequer tomou conhecimento da existência do referido financiamento à época (peça 73, p. 23).

#### Análise

82. A leitura dos ofícios de 2003 (item 1, “d” - peça 89, p. 11, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12) e de 2011 (item 1 - peça 89, p. 8, extraída do TC 350.275/1996-3, cf. subitem 12) evidencia que houve, de fato, uma retificação de informações quanto à indicação dos responsáveis pela não exigência de fiança. Ademais, a atuação do Comac restringiu-se à aprovação de LRC, sem registros de atos praticados referentes às garantias concernentes ao empréstimo em apreço (v. documento de Concessão de Limite de Risco para Cliente – LRC, peça 78, p. 48). De fato, a auditoria interna do BNB averiguou que as irregularidades na constituição das garantias da operação de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I foram cometidas pelos administradores da Agência São Luís-Centro/MA (peça 78, p. 49 e 52, itens 6 a 10, 56, item 26, peça 80, p. 25).

83. Nesses termos, acolhem-se as alegações de defesa apresentadas, com a proposição de excluir a responsabilidade dos Srs. Antônia Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luis Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente, então membros do Comac/CE, quanto à não exigência de fiança na operação de empréstimo de capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objeto do presente processo.

#### II.8. Alegações de defesa – Francisco Mavignier Cavalcante França

84. O defendente disse que o processo de deferimento de empréstimo, compreendendo a vinculação de garantias, era executado totalmente nas agências, sempre observado o regulamento operacional do BNB (manuais de normas) que definiam as garantias (peça 38, p. 7). Acrescentou que as irregularidades perpetradas na realização das garantias só foram constatadas, posteriormente, pela auditoria interna do BNB que resultou em processo disciplinar contra os membros do Comag na Agência de São Luís e punição dos responsáveis Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis com demissão (peça 38, p. 9).

85. Reiterou que não discutiu nem definiu garantias para o empréstimo com a empresa Kao I (peça 38, p. 11); não foi responsável pela não obtenção das garantias previstas e admitidas na norma interna do BNB, inclusive fiança, em descumprimento à norma constante no “1101-Manual Básico – Operações de Crédito – Título 4 – Programas par Capital de Giro – Capítulo 13 – Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Bano Central – item 7.1 “b” – Fiança, pois cabia ao Comag da Agência São Luís o dever de exigir as garantias previstas e admitidas nas normas do BNB, inclusive fiança, como previsto na norma aqui citada (peça 38, p. 12).

#### Análise

86. Em termos gerais, trouxe o defendente os mesmos argumentos apresentados pelo defendente anterior. Desse modo, considera-se já enfrentados tais argumentos análise das alegações de defesa objeto da seção antecedente, motivo pelo qual se acolhem as alegações de defesa apresentadas.

#### II.9. Alegações de defesa – Jair Araújo de Oliveira

87. A manifestação de mérito do defendente registrada às páginas 3-12 da peça 46 é idêntica àquela feita pelos defendentes Francisco Mavignier Cavalcante França e Maria Rita da Silva Valente à peça 38, p. 5-13, já cuidada na seção anterior, aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.10. Alegações de defesa – Jefferson Cavalcante Albuquerque

88. O Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.7., aplicando-se-lhe a mesma análise



e conclusões.

II.11. Alegações de defesa – Luis Sérgio Farias Machado

89. O Sr. Luis Sérgio Farias Machado foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.7., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

II.12. Alegações de defesa – Maria Rita da Silva Valente

90. A Sra. Maria Rita da Silva Valente foi coautora das alegações de defesa apresentadas pela Sr. Francisco Mavignier Cavalcante França já cuidada na seção II.8., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

91. Irregularidade: *indícios de aceitação de garantias em valor inferior ao exigido pela norma (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repases de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação)* – tal irregularidade conta como aspectos fundamentais (v. subitem 5, alíneas “c”, “d” e “e”):

a) existência, na escritura pública de compra e venda do imóvel dado em hipoteca pela Kao I, de condição resolutória que impôs ao comprador (Kao I) a obrigatoriedade de iniciar a implantação do empreendimento no prazo de noventa dias, a partir data da escritura (27/5/1996), bem como concluí-lo em vinte meses, sob a pena de reversão do imóvel ao patrimônio da vendedora (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado do Maranhão), sem qualquer direito de ressarcimento ao comprador (Cláusula Terceira – peça 79, p. 3). Como a Kao I não concluiu a implantação do empreendimento, depreende-se que o imóvel pode ser legalmente reclamado pelo Governo Estadual, privando o BNB dessa garantia;

b) existência de estudo feito pelo Comac em papel timbrado do BNB, mas sem assinatura, as garantias oferecidas pela tomadora do empréstimo foram da ordem de 63,35%, inferior aos 130% exigidos pela norma (peça 79, p. 35-38) (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repases de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação);

c) realização de avaliação das máquinas dadas em garantia pela Kao I ao BNB para obtenção do financiamento em tela pela Empresa Almeida Consultoria Ltda. (peça 79, p. 39-44), que, segundo registrado em trabalho feito pela Secex/CE (e anotado no TC-016.698/1999-1), também fez avaliação de imóveis para a empresa Yamacom Nordeste, de propriedade do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng. Essa empresa de consultoria é a mesma que elaborou os inúmeros projetos dos empreendimentos de Rosário e São Luís, encabeçados pelo mencionado empresário.

II.13. Alegações de defesa – Antônia Nilcemar Linhares Vital

92. A defendente asseverou que não negociou garantias referentes ao crédito para capital de giro para a empresa Kao I (peça 81, p. 16-26), procedimento que não era de sua competência como membro do Comag/CE, tendo tudo sido realizado pelos membros do Comag e Gerentes da Agência de São Luís-Centro.

93. Alegou a defendente (peça 73, p.3) que houve erro em sua responsabilização devido a informação equivocada prestada pela Superintendência do BNB no Maranhão que, por meio de ofício de 2003 (peça 73, p. 57-61; peça 86, p. 5-9; peça 89, p. 11-15), enviou ata da 536ª reunião do Comac, de 22/7/1997 (peça 73, p. 55-56) em resposta a pedido de identificação dos responsáveis pela definição de garantias para capital de giro da Kao I. Tal informação teria sido retificada por outro ofício da Superintendência do BNB no Maranhão do ano de 2011 (peça 73, p. 62-64; peça 86, p. 2-4; peça 89, p. 8-10) o qual esclareceu que a ata anteriormente emitida do Comac não se referia à aprovação do empréstimo mas a uma aprovação de Limite de Risco para o Cliente (LRC, que não autorizaria a contratação de operações) (v. tb. Peça 73, p. 16; itens 1 e 2.a. do ofício à peça 73, p. 62-64), o que



levaria ao entendimento de que defendente não teria tido nenhuma participação no financiamento ruinoso, informação essa que teria sido ratificada pela auditoria interna do BNB, em documento também de 2011 (peça 73, p. 65-67).

94. A decisão para o empréstimo em apreço era da alçada e competência exclusiva da Comag/MA [da Agência] de São Luís/Centro e foi aprovada pelos Gerentes daquela unidade. Também dependia de decisão exclusiva e da operacionalização dos gerentes do BNB da Agência da São Luís/Centro a negociação de garantias e todos os procedimentos operacionais relativos à concessão do empréstimo (peça 73, p. 12).

95. A definição das garantias, conforme relatou a defendente, ocorrera por ocasião da aprovação do empréstimo para capital de giro à empresa Kao I (peça 81, p. 16-26), por decisão dos administradores da Agência São Luís-Centro do BNB, por meio do respectivo Comag. A norma MAOC-4-13-7 do BNB (peça 73, p. 147) estabelecia que, para esse tipo de operação, devia ser exigida hipoteca, fiança, *“pelo menos, dos dois principais sócios, e uma relação garantia real/crédito mínima de 130%”* (peça 73, p. 17 e 23).

96. A auditoria interna do BNB revelou, no entanto, no âmbito de processo administrativo disciplinar, ter sido responsabilidade dos administradores da Agência de São Luís-Centro/MA as irregularidades na constituição das garantias da operação de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I, por ter havido liberação de crédito com garantias insuficientes e descumprimento de cláusula [do contrato registrado] em escritura pública [Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, alínea “e”, Escritura Pública de abertura de crédito, de 1º/9/1997] (peça 73, p. 17-18 e 174; peça 79, p. 25).

97. Outro fato que reforçaria o entendimento de que a negociação das garantias ocorrera no âmbito da agência em apreço foi a informação prestada pela Agência à área financeira do Banco, enviada pelo Gerente Alcino Rabelo Tavares, sobre as garantias da operação (peça 73, p. 18 e 182).

98. Os gerentes Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis teriam admitido que aprovaram a constituição das garantias respectivas, segundo registros da auditoria interna (peça 73, p. 20-21, 176).

99. Transcreveu pronunciamento do Sr. Eliel Francisco de Assis, Gerente da Agência São Luís-Centro, feito no âmbito de processo administrativo disciplinar, em que, quanto à insuficiência de garantias do empréstimo em questão, entendia ser prematuro dizer que não tivesse sido atendido ao mínimo de 130% estabelecido na norma do Banco, pois a garantia oferecida pela Kao I para lastro das operações com as associações teria sido dada adicionalmente às garantias exigidas na análise, *“podendo ser extinta quanto o Banco julgar suficiente as garantias das associações”*. (peça 73, p. 22 e 43).

100. Registro da auditoria interna feitos na informação Audit 97/065, de 13/11/1997, indicam que a liberação de créditos com garantias insuficientes agravada pelo descumprimento de cláusula em escritura pública [Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, alínea “e”, Escritura Pública de abertura de crédito, de 1º/9/1997] (peça 79, p. 25), em benefício do mesmo cliente (v. peça 73, p. 41 e 196; peça 78, p. 49-56).

101. Os gerentes Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis teriam admitido que aprovaram a constituição das garantias respectivas, segundo registros da auditoria interna (peça 73, p. 20-21, 42, 43, 176).

102. Por fim, reiterou que não discutiu ou definiu garantias referentes ao empréstimo para capital de giro da Kao, função de atribuição do Comag/Agência São Luís/MA (v. peça 73, p. 38-39; 43; Carta Audit-201/903-016, de 14/1/2011, peça 73, p. 66, item 1, “h”; peça 85, p. 69-71; peça 89, p. 1-3). Sequer tomou conhecimento da existência do referido financiamento à época (peça 73, p. 23).

Análise



103. De antemão, ressalte-se que foi desconsiderado, para fins de análise, o conteúdo do estudo atribuído ao Comac com dados sobre as garantias oferecidas, por se tratar de documento apócrifo (v. peça 79, p. 35-38).

104. A leitura dos ofícios de 2003 (item 1, “d” - peça 73, p. 57) e de 2011 (item 1 - peça 73, p. 62) evidencia que houve, de fato, uma retificação de informações quanto à indicação dos responsáveis pela definição das garantias. Ademais, como analisado na seção II.1, a atuação do Comac restringiu-se à aprovação de LRC, sem registros de atos praticados referentes às garantias concernentes ao empréstimo em apreço. De fato, a auditoria interna do BNB averiguou que as irregularidades na constituição das garantias da operação de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I foram cometidas pelos administradores da Agência São Luís-Centro/MA (peça 73, p. 174 e 177, itens 6 a 10, 181, item 26, p. 182).

105. A propósito, observa-se que outros foram os responsáveis pela assinatura da escritura de constituição de hipoteca (peça 78, p. 40), e da escritura de retificação e ratificação de constituição de hipoteca, peça 78, p. 41-42).

106. Nesses termos, acolhem-se as alegações de defesa apresentadas, com a proposição de excluir a responsabilidade dos Srs. Antônia Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luis Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente, então membros do Comac/CE, quanto à aceitação de garantias em valor inferior ao exigido pelos normativos internos do BNB para deferimento da operação de empréstimo de capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objeto do presente processo.

#### II.14. Alegações de defesa – Francisco Mavignier Cavalcante França

107. O defendente disse que o processo de deferimento de empréstimo, compreendendo a vinculação de garantias, era executado totalmente nas agências, sempre observado o regulamento operacional do BNB (manuais de normas) que definiam as garantias (peça 38, p. 7). Acrescentou que as irregularidades perpetradas na realização das garantias só foram constatadas, posteriormente, pela auditoria interna do BNB que resultou em processo disciplinar contra os membros do Comag na Agência de São Luís e punição dos responsáveis Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis com demissão (peça 38, p. 9).

108. Reiterou que não discutiu nem definiu garantias para o empréstimo com a empresa Kao I (peça 38, p. 11); não foi responsável pela não exigência de garantias em valor correspondente ao estabelecido na norma, desrespeitando o “1101-Manual Básico – Operações de Crédito – Título 4 – Programas par Capital de Giro – Capítulo 13 – Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Bano Central – item 7.2 – Tabela de Pontuação”, pois cabia ao Comag da Agência São Luís a exigência de que as garantias apresentadas fossem em valor correspondente ao estabelecido na norma, respeitada a regra mencionada acima (peça 38, p. 12).

#### Análise

109. Em termos gerais, trouxe o defendente os mesmos argumentos apresentados pelo defendente anterior. Desse modo, considera-se já enfrentados tais argumentos análise das alegações de defesa objeto da seção antecedente, motivo pelo qual se acolhem as alegações de defesa apresentadas.

#### II.15. Alegações de defesa – Jair Araújo de Oliveira

110. A manifestação de mérito do defendente registrada às páginas 3-12 da peça 46 é idêntica àquela feita pelos defendentes Francisco Mavignier Cavalcante França e Maria Rita da Silva Valente à peça 38, p. 5-13, já cuidada na seção anterior, aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.16. Alegações de defesa – Jefferson Cavalcante Albuquerque



111. O Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.13., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

II.17. Alegações de defesa – Luis Sérgio Farias Machado

112. O Sr. Luis Sérgio Farias Machado foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.13., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

II.18. Alegações de defesa – Maria Rita da Silva Valente

113. A Sra. Maria Rita da Silva Valente foi coautora das alegações de defesa apresentadas pela Sr. Francisco Mavignier Cavalcante França já cuidada na seção II.14., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

114. Irregularidade: *liberação da segunda parcela do mencionado empréstimo em desacordo com a orientação da Auditoria Interna registrada na Informação Audit 97/065* – com efeito, registro da Auditoria Interna do BNB, em sua Informação Audit no 97/065, de 13/11/1997 (peça 78, p. 49-56), evidenciou que, mesmo após comunicação verbal da equipe de auditoria para que novas parcelas do empréstimo somente fossem liberadas após conclusão da apuração de irregularidades então apontadas (item 11 - peça 78, p. 52), houve a liberação, em 2/10/1997, da segunda parcela, no valor de R\$ 501.922,20. Tal orientação da Auditoria Interna foi motivada pelo descumprimento, verificado por ocasião do desembolso da primeira parcela, da Cláusula Terceira do instrumento de crédito, que condicionava a liberação de recursos à entrega pela empresa ao banco de duplicatas em cobrança simples no montante nunca inferior a 100% do valor a ser liberado (Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, alínea “e”, contrato de abertura de crédito, de 1º/9/1997, peça 79, p. 25 - v. subitem 5, alínea “h”).

II.19. Alegações de defesa – Antônia Nilcemar Linhares Vital

115. Preliminarmente, a defendente afirmou que não liberou o crédito para capital de giro para a empresa Kao I, pois tal procedimento não era de sua competência como membro do Comac/CE, mas sim dos membros do Comag e Gerentes da Agência de São Luís-Centro (peça 73, p. 3).

116. Alegou a defendente (peça 73, p. 3) que houve erro em sua responsabilização devido a informação equivocada prestada pela Superintendência do BNB no Maranhão que, por meio de ofício de 2003 (peça 73, p. 57-61; peça 86, p. 5-9; peça 89, p. 11-15), enviou ata da 536ª reunião do Comac, de 22/7/1997 (peça 73, p. 55-56) em resposta a pedido de identificação dos responsáveis pela liberação do crédito para capital de giro da Kao I. Tal informação teria sido retificada por outro ofício da Superintendência do BNB no Maranhão do ano de 2011 (peça 73, p. 62-64; peça 86, p. 2-4; peça 89, p. 8-10) o qual esclareceu que a ata anteriormente emitida do Comac não se referia à aprovação do empréstimo mas a uma aprovação de Limite de Risco para o Cliente (LRC, que não autorizaria a contratação de operações) (v. tb. Peça 73, p. 16; itens 1 e 2.a. do ofício à peça 73, p. 62-64), o que levaria ao entendimento de que defendente não teria tido nenhuma participação no financiamento ruinoso, informação essa que teria sido ratificada pela auditoria interna do BNB, em documento também de 2011 (peça 73, p. 65-67).

117. A decisão para o empréstimo em apreço era da alçada e competência exclusiva da Comag/MA [da Agência] de São Luís/Centro e foi aprovada pelos Gerentes daquela unidade. Também dependia de decisão exclusiva e da operacionalização dos gerentes do BNB da Agência de São Luís/Centro a liberação de parcelas e todos os procedimentos operacionais relativos à concessão do empréstimo (peça 73, p. 12).

118. A defendente trancreveu excerto da Carta Audit 2011/903-016 em que se assinalou que os normativos do Banco, à época, não atribuíam ao Comac/CE competência para o desembolso do



empréstimo em apreço (v. item 1, “a”, peça 73, p. 65; peça 85, p. 69; peça 89, p. 1). Tal competência para desembolso seria da Agência São Luís-Centro (v. item 1, “i”, peça 73, p. 66-67) (peça 73, p. 18).

119. A liberação da segunda parcela do empréstimo foi autorizada pela Gerência da Agência São Luís-Centro, Sr. Alcino Rabelo Tavares, conforme documento à peça 73, p. 185, mesmo contrariando recomendação da Auditoria Interna do BNB, como registrado na Informação Audit 97/065, para que só houvesse liberação de novos valores da operação após a conclusão da apuração de irregularidades (peça 73, p. 18-19; e 174; item 11, peça 78, p. 52). Também condicionou a liberação a autorização da Superior Administração do Banco, considerar que o capital social da empresa em poder do Banco era de apenas R\$ 50.000,00 (peça 73, p. 24). A comunicação da liberação da segunda parcela do empréstimo foi feita entre áreas da própria agência, em 7/10/1997, conforme documento à peça 73, p. 186 (peça 73, p. 19).

120. Os Gerentes da Agência de São Luís-Centro/MA. Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis, seguiu a defendente, teriam reconhecido que liberaram a segunda parcela do crédito mesmo após a solicitação da Auditoria Interna para que não o fizesse (peça 73, p. 21). Em especial, o Sr. Eliel teria informado que tal liberação ocorrera em função do fato de a função gerencial ter prerrogativa de assumir riscos à luz do bom senso, “considerando o que é bom para a instituição e que não venha descumprir instrumentos legais” (peça 73, p. 22, 43 e 180).

121. Reiterou que não liberou recursos referentes ao empréstimo para capital de giro da Kao, função de atribuição do Comag/Agência São Luís/MA (v. peça 73, p. 23 e 25; Carta Audit-201/903-016, de 14/1/2011, peça 73, p. 66-67, item 1, “i”; peça 85, p. 70-71; peça 89, p. 2-3). Sequer tomou conhecimento da existência do referido financiamento à época (peça 73, p. 23).

#### Análise

122. A leitura dos ofícios de 2003 (item 1, “d” - peça 73, p. 57) e de 2011 (item 1 - peça 73, p. 62) evidencia que houve, de fato, uma retificação de informações quanto à indicação dos responsáveis pela liberação do crédito para capital de giro da Kao I. Ademais, como analisado na seção II.1, a atuação do Comac restringiu-se à aprovação de LRC, sem registros de atos praticados referentes às garantias concernentes ao empréstimo em apreço. De fato, a auditoria interna do BNB averiguou que as irregularidades no desembolso dos valores da segunda parcela da operação de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I foram cometidas pela Agência São Luís-Centro/MA, contra recomendação da própria auditoria (item 1, “i” e “j”, peça 73, p. 66-67; item 11, peça 73, p. 177).

123. A propósito, documento à peça 73, p. 185, indica ser outro o responsável pela liberação da segunda parcela do referido empréstimo.

124. Nesses termos, acolhem-se as alegações de defesa apresentadas, com a proposição de excluir a responsabilidade dos Srs. Antônio Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luis Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente, então membros do Comac/CE, quanto à liberação da segunda parcela da operação de empréstimo de capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., em desacordo com a orientação da Auditoria Interna registrada na Informação Audit 97/065, objeto do presente processo.

#### II.20. Alegações de defesa – Francisco Mavignier Cavalcante França

125. O defendente disse que o processo de deferimento de empréstimo, compreendendo a liberação do crédito, era executado totalmente nas agências, sempre observado o regulamento operacional do BNB (manuais de normas) (peça 38, p. 7). Acrescentou que as irregularidades perpetradas na liberação do empréstimo só foram constatadas, posteriormente, pela auditoria interna do BNB que resultou em processo disciplinar contra os membros do Comag na Agência de São Luís e punição dos responsáveis Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis com demissão (peça 38, p. 9).



126. Reiterou que não autorizou a liberação dos recursos oriundos do empréstimo, em favor da empresa Kao I (peça 38, p. 11); não foi responsável pela liberação da 2ª parcela do empréstimo, deixando de seguir a orientação da auditoria interna do BNB registrada na Informação Audit 97/065 (item 11, peça 78, p. 52) pois cabia ao Comag da Agência São Luís a sustação dessa liberação, seguindo a orientação recebida (peça 38, p. 12).

#### Análise

127. Em termos gerais, trouxe o defendente os mesmos argumentos apresentados pelo defendente anterior. Desse modo, considera-se já enfrentados tais argumentos análise das alegações de defesa objeto da seção antecedente, motivo pelo qual se acolhem as alegações de defesa apresentadas.

#### II.21. Alegações de defesa – Jair Araújo de Oliveira

128. A manifestação de mérito do defendente registrada às páginas 3-12 da peça 46 é idêntica àquela feita pelos defendentes Francisco Mavignier Cavalcante França e Maria Rita da Silva Valente à peça 38, p. 5-13, já cuidada na seção anterior, aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.22. Alegações de defesa – Jefferson Cavalcante Albuquerque

129. O Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.19., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.23. Alegações de defesa – Luis Sérgio Farias Machado

130. O Sr. Luis Sérgio Farias Machado foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.19., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.24. Alegações de defesa – Maria Rita da Silva Valente

131. A Sra. Maria Rita da Silva Valente foi coautora das alegações de defesa apresentadas pela Sr. Francisco Mavignier Cavalcante França já cuidada na seção II.20., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

132. Irregularidade: *inadimplemento do empréstimo pela empresa beneficiária* - o financiamento atrasou desde 20/02/1998, data de vencimento da primeira de um total de 14 parcelas, o que significou total inadimplemento.

#### II.25. Alegações de defesa – Antônia Nilcemar Linhares Vital

133. Enfatizou que por não ter tido nenhuma responsabilidade pela análise cadastral, definição de garantias, contratação e liberação do financiamento, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pela eventual situação de inadimplemento da referida operação de crédito.

#### Análise

134. A inadimplência da empresa constituiu elemento agravante e definidor do débito em relação às outras irregularidades acima analisadas. Considerando-se que a responsabilidade dos defendentes Antônia Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luis Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente foi afastada no que concerne a todas as irregularidades apontadas, por decorrência lógica, tem-se por afastada também sua responsabilidade quanto ao inadimplemento do empréstimo pela empresa beneficiária.

#### II.26. Alegações de defesa – Chhai Kwo Chheng

135. Apesar de regularmente citado, o responsável Chhai Kwo Chheng não apresentou alegações de defesa.



#### Análise

136. A análise ficou prejudicada, diante da ausência de manifestação do responsável.

137. A citação solidária do Sr. Chhai Kwo Chheng, então administrador/procurador da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (v. identificação dos responsáveis, item 3 do Acórdão 3273/2010-TCU-P, peça 1, p. 1; v. Tb. peça 78, p. 40, 41; peça 79, p. 23, 33; peça 81, p. 21) foi fundamentada no entendimento decorrente do relatório de auditoria de que a empresa foi utilizada como fachada para a prática de atos ilícitos (subitem 83 do Voto do Acórdão 3273/2010-TCU-P - peça 3, p. 8), embora não conste como sócio da empresa (v. contrato social, peça 80, p. 35-38). Nessa condição, segue revel no presente processo, em solidariedade com a empresa Kao I pelo débito ora identificado.

#### II.27. Alegações de defesa – Francisco Mavignier Cavalcante França

138. O defendente disse que o processo de deferimento de empréstimo, compreendendo a administração dos créditos liberados, era executado totalmente nas agências, sempre observado o regulamento operacional do BNB (manuais de normas) (peça 38, p. 7). Acrescentou que as irregularidades perpetradas na administração do empréstimo só foram constatadas, posteriormente, pela auditoria interna do BNB que resultou em processo disciplinar contra os membros do Comag na Agência de São Luís e punição dos responsáveis Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis com demissão (peça 38, p. 9).

139. Asseverou, por fim, que não foi responsável pela falta de implementação de medidas para regularização do crédito, diante do inadimplemento da empresa Kao I, beneficiária do empréstimo, pois cabia ao Comag da Agência São Luís o dever de adotar medidas cabíveis para a regularização do crédito, diante do inadimplemento da empresa Kao I, beneficiária do empréstimo (peça 38, p. 12).

#### Análise

140. Em termos gerais, trouxe o defendente os mesmos argumentos apresentados pelo defendente anterior. Desse modo, considera-se já enfrentados tais argumentos análise das alegações de defesa objeto da seção antecedente, motivo pelo qual se acolhem as alegações de defesa apresentadas.

#### II.28. Alegações de defesa – Jair Araújo de Oliveira

141. A manifestação de mérito do defendente registrada às páginas 3-12 da peça 46 é idêntica àquela feita pelos defendentes Francisco Mavignier Cavalcante França e Maria Rita da Silva Valente à peça 38, p. 5-13, já cuidada na seção anterior, aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.29. Alegações de defesa – Jefferson Cavalcante Albuquerque

142. O Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.25., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.30. Alegações de defesa – Luis Sérgio Farias Machado

143. O Sr. Luis Sérgio Farias Machado foi coautor das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Nilcemar Linhares Vital já cuidada na seção II.25., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.31. Alegações de defesa – Maria Rita da Silva Valente

144. A Sra. Maria Rita da Silva Valente foi coautora das alegações de defesa apresentadas pela Sr. Francisco Mavignier Cavalcante França já cuidada na seção II.27., aplicando-se-lhe a mesma análise e conclusões.

#### II.32. Alegações de defesa – Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda.



145. Apesar de regularmente citado, a empresa responsabilizada Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. não apresentou alegações de defesa.

Análise

146. A análise ficou prejudicada, diante da ausência de manifestação da empresa que segue revel no processo como corresponsável pelo débito que a beneficiou diretamente.

### III. Considerações finais

147. A análise da documentação juntada aos autos permitiu caracterizar, como irregularidades que concorreram para o prejuízo ao erário ora identificado, as ocorrências abaixo:

148. Irregularidade: *aprovação da concessão de empréstimo para capital de giro 9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 “b”, no que concerne a ausência de fiança), considerando que:*

a) quando foi aprovada essa operação, já eram de conhecimento público as irregularidades vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização das mesmas (cf. peça 2, p. 18, subitem 6.2);

b) o BNB também sabia que a entrega das máquinas de costura pagas por ele para a implantação da segunda etapa do Polo de Confecções, junto à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não havia sido feita, nem os 4.000 m<sup>2</sup> restantes de galpão, referentes à mencionada 2ª etapa, haviam sido construídos (peça 2, p. 18, subitem 6.3);

c) existiam Ação de Execução impetrada contra a Kao I, desde 06/02/97 (peça 78, p. 23-25), e Ação de Cancelamento de Protesto impetrada contra a Kao I, desde 27/11/96 (peça 78, p. 19-22), anteriores à concessão do empréstimo por parte BNB (peça 2, p. 19, subitem 6.8, alíneas “c” e “d”);

d) as fichas cadastrais da empresa Kao I, assim como de seus representantes legais junto ao BNB (peça 81, p. 32-38), ainda não haviam sido preenchidas, o que só veio a ocorrer após a contratação do financiamento pela mencionada firma e, ainda assim, sem informações básicas;

e) não houve apresentação da ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I (v. contrato social, peça 80, p. 35-38), Sr. Kao Yi Jeh;

f) a avaliação das garantias feita pela Almeida Consultoria em 1º/7/1996 e 20/6/1996, ocorrera mais de um ano antes do estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac/CE, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi em 22/07/97 (peça 79, p. 39-44) e a feita pelo engenheiro Antônio Vitório Lacerda Rodrigues (peça 79, p. 45-49), em 14/11/1997, ocorrera depois do deferimento do referido limite.

148.1. Em relação a essa irregularidade, não foi possível identificar os responsáveis, isto é, os membros do Comag da Agência São Luís-Centro/MA que aprovaram a referida operação. Segundo o BNB, foram realizadas diligências e busca nos arquivos da referida agência e também em outras unidades do Banco relacionadas ao assunto, inclusive Central de Documentação, mas não foram encontrados ata ou outros documentos de registro da decisão que aprovou referida operação (peça 101). Assim sendo, por motivo de força maior, e sem que haja nos autos informação de que os responsáveis tenham contribuído para tal circunstância, entende-se que é materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere essa irregularidade sem a identificação dos responsáveis, o que redundaria no entendimento **que essas contas sejam consideradas ilíquidáveis**, nos termos do art. 20 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

149. Irregularidade: *contratação da concessão, em 1º/9/1997, de empréstimo para capital de giro 9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio*



*de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 “b”, no que concerne a ausência de fiança) considerando que:*

a) quando foi contratada essa operação (em 1º/9/1997, cf. peça 79, p. 23), já eram de conhecimento público as irregularidades vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização das mesmas (cf. peça 2, p. 18, subitem 6.2);

b) o BNB também sabia que a entrega das máquinas de costura pagas por ele para a implantação da segunda etapa do Polo de Confecções, junto à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não havia sido feita, nem os 4.000 m<sup>2</sup> restantes de galpão, referentes à mencionada 2ª etapa, haviam sido construídos (peça 2, p. 18, subitem 6.3);

c) existiam Ação de Execução impetrada contra a Kao I, desde 06/02/97 (peça 78, p. 23-25), e Ação de Cancelamento de Protesto impetrada contra a Kao I, desde 27/11/96 (peça 78, p. 19-22), anteriores à concessão do empréstimo por parte BNB (peça 2, p. 19, subitem 6.8, alíneas “c” e “d”);

d) as fichas cadastrais da empresa Kao I, assim como de seus representantes legais junto ao BNB, Srs. Rogerio Lin e Chhai Kwo Chheng, ainda não haviam sido preenchidas, o que só veio a ocorrer em 4/9/1997 (Kao I - peça 81, p. 32-33), 26/2/1998 (Rogerio Lin - peça 81, p. 34-35) e 21/8/1999 (Chhai Kwo Chheng - peça 81, p. 36-37) após a contratação do financiamento pela mencionada firma feita em 1º/9/1997 e, ainda assim, sem informações básicas da Kao I sobre seu capital social, do sr. Rogerio Lin sobre sua atividade principal (natureza, renda, CNPJ da empresa Kao I onde é sócio) e do Sr. Chhai Kwo Chheng, quanto a sua filiação, tendo-se configurado, na época da contratação, inobservância às regras 5201-CIN-CADASTRO 2-1-1, 2-1-4 e 2-2-10, abaixo transcritas (v. peça 38, p. 7):

**CIN-CADASTRO 2-1-1**

A elaboração de Ficha de Cadastro compreende o processo sistemático de coleta, registro e análise de informações relativas à identificação, situação econômico-financeira e referências sobre pessoas físicas e jurídicas observadas as instruções estabelecidas nesta CIN.

**CIN-CADASTRO 2-1-4**

A elaboração da ficha de cadastro é atribuição da Agência que jurisdicionar o domicílio do cliente.

**CIN-CADASTRO 2-2-10**

Sempre que se tomar conhecimento de fatos relevantes sobre o cliente será providenciada a inclusão em seu cadastro. O registro desses eventos poderá ser feito a qualquer tempo e constitui importante instrumento de atualização de informações cadastrais.

e) não houve a apresentação da ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I (v. contrato social, peça 80, p. 35-38), Sr. Kao Yi Jeh, em inobservância às regras 5201-CIN-CADASTRO 2-1-1 e 2-1-4, conforme Relatório de Auditoria transcrito no Relatório do Acórdão 3273/2010-TCU-P (peça 2, p. 19, alínea “h”);

f) a avaliação das garantias feita pela Almeida Consultoria em 1º/7/1996 e 20/6/1996, ocorrera mais de um ano antes do estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac/CE, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi em 22/07/97 (peça 79, p. 39-44) e a feita pelo engenheiro Antônio Vitória Lacerda Rodrigues (peça 79, p. 45-49), em 14/11/1997, ocorrera depois do deferimento do referido limite;

g) não exigida fiança para a referida concessão, em descumprimento à norma 1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 - Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 “b” – Fiança, conforme Relatório de Auditoria transcrito no Relatório do Acórdão 3273/2010-TCU-P (peça 2, p. 18, alínea “b”);



h) aceitação de garantias sob condição resolutória, sob risco de perder-se a qualquer tempo, deixando a operação sem cobertura de garantia (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repasse de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação), considerando a existência, na escritura pública de compra e venda do imóvel dado em hipoteca pela Kao I, de condição resolutória que impôs à compradora (Kao I) a obrigatoriedade de iniciar a implantação do empreendimento no prazo de noventa dias, a partir data da escritura (27/5/1996), bem como concluí-lo em vinte meses, sob a pena de reversão do imóvel ao patrimônio da vendedora (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado do Maranhão), sem qualquer direito de ressarcimento à compradora (Cláusula Terceira – peça 79, p. 3). Assim, tal garantia era frágil, pois poderia ser perdida a qualquer tempo. Efetivamente, como a Kao I não concluiu a implantação do empreendimento, depreende-se que o imóvel já pode ser legalmente reclamado pelo Governo Estadual, privando o BNB dessa garantia;

i) realização de avaliação das máquinas dadas em garantia pela Kao I ao BNB para obtenção do financiamento em tela pela Empresa Almeida Consultoria Ltda. (peça 79, p. 39-44), que, segundo registrado em trabalho feito pela Secex/CE (e anotado no TC-016.698/1999-1), também fez avaliação de imóveis para a empresa Yacom Nordeste, de propriedade do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng. Essa empresa de consultoria é a mesma que elaborou os inúmeros projetos dos empreendimentos de Rosário e São Luís, encabeçados pelo mencionado empresário.

149.1. Em relação ao indício de irregularidade referente à contratação da operação com amparo na Resolução 63 a relação de garantias reais/crédito concedida mais responsabilidades era de 63,35%, inferior ao mínimo de 130% exigido normativamente para pontuação obtida na avaliação de risco de 7,9 (v. Avaliação de Risco-Cliente - peça 79, p. 55, e peça 80, p. 1-2; Manual Básico-Operações de Crédito-4.13-7.2 – peça 82, p. 10) (item 8 - peça 78, p. 52), não há suporte documental nos presentes autos que evidenciem tal fato, considerando que o único documento que explicita tal relação é o documento “*Utilização de LRC*” que é apócrifo, conforme peça 79, p. 35-38, e foi desconsiderado como elemento hábil a evidenciar os fatos aos quais se refere.

149.2. Considerando ao já identificado conjunto probatório que evidenciou a irregularidade da concessão e que tal irregularidade viria a somar com as outras evidências como elemento de suporte à aquela irregularidade, entende-se inconveniente e inoportuna qualquer iniciativa de tentar resgatar documentos referente a esse fato de garantias oferecidas a menor junto ao BNB, especialmente tendo como base a dificuldade já revelada pela instituição no sentido de localizar outros documentos que não os presentes nestes autos referentes ao empréstimo em apreço (v. peça 101).

149.3 Por outro lado, conforme a escritura pública do contrato de abertura de crédito mediante repasse de recursos externos entre o BNB e a Kao I, realizado em 1º/9/1997, foram responsáveis pela contratação os Srs. Eliel Francisco de Assis, CPF 065.670.026-20, e Alcino Rabelo Tavares, CPF 034.957.603-34 (peça 79, p. 23 e 33). Os fatos acima narrados importam em infringência do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasse de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, itens 7.1 “b” e 7.2, do CIN-Cadastro, Título 2, Capítulo I, itens 1 e 4, e Capítulo 2, item 10, e ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, referente à temeridade dos atos praticados, por se ter procedido contratação de crédito em circunstâncias que não a recomendavam e sem proceder o devido cadastramento dos envolvidos. Desse modo, entende-se que deve ser realizada a **citação, em solidariedade**, dos Srs. Eliel Francisco de Assis e Alcino Rabelo Tavares, responsáveis pela citada contratação. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados foram danosos para a Administração, pois permitiram a concessão de financiamento em desrespeito às normas internas do Banco, que veio a constituir débito por total inadimplência da empresa beneficiária (cf. peça 79, p. 6-7).

150. Irregularidade: *liberação de parcelas do contrato de empréstimo sem cobrança das*



*duplicatas em cobrança simples, em desrespeito à Cláusula Terceira, Parágrafo terceiro, alínea “e”, do termo de contrato de abertura de crédito, de 1º/9/1997, - peça 79, p. 25; peça 80, p. 27-32; peça 81, p. 39-40; peça 82, p. 18)*

150.1. Houve liberação das duas parcelas do empréstimo sem que fossem entregues, pela empresa, de duplicatas em cobrança simples, no montante nunca inferior a 100% da parcela a ser liberada, em descumprimento à Cláusula Terceira, Parágrafo único, do termo do contrato de abertura de crédito (cf. item 11 – peça 78, p. 52). Em relação à segunda parcela, descumpriu orientação da auditoria interna de que tal liberação só fosse feita com autorização da Superior Administração do Banco (item 27 – peça 78, p. 56).

150.2. Verifica-se nas autorizações de liberação das duas parcelas do contrato de abertura de crédito mediante repasse de recursos externos entre o BNB e a Kao I, realizado em 1º/9/1997, que ambas foram liberadas pelo Sr. Alcino Rabelo Tavares, CPF 034.957.603-34 (peça 80, p. 29 e 28), sem que se tenha feito a exigência da entrega, pela empresa beneficiária, de duplicatas em cobrança simples em montante nunca inferior a 100% do montante a ser liberado e em descumprimento a orientação da auditoria interna do BNB.

150.3. Os fatos acima narrados importam em infringência da Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, alínea “e”, contrato de abertura de crédito, de 1º/9/1997 (cf. peça 79, p. 25), e ao princípio da legalidade previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, por se ter procedido liberação de parcela sem o cumprimento das exigências contratuais. Desse modo, entende-se que deve ser realizada a **citação** do Sr. Alcino Rabelo Tavares, responsável pelas citadas liberações. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados foram danosos para a Administração, pois permitiram a liberação de recursos sem as cautelas previstas para assegurar a sua recuperação em eventual inadimplência, que veio a ocorrer (cf. peça 79, p. 6-7).

151. Irregularidade: *inadimplemento do empréstimo pela empresa beneficiária, que atrasou o pagamento do financiamento desde 20/02/1998, data de vencimento da primeira de um total de 14 parcelas, o que significou total inadimplemento.*

151.1 A empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. deixou de fazer o reembolso do empréstimo para capital de giro 970006301/001 liberado em parcelas de 4/9/1997 (R\$ 999.997,20) e de 2/10/1997 (R\$ 501.922,20) (peça 81, p. 39-40). Nenhuma das parcelas foi paga, visto que atrasou desde a primeira, prevista para vencer em 20/2/1998 (cf. Cláusula Sétima, Parágrafo único, termo de contrato de abertura de crédito, peça 79, p. 27; Informação de parcela em atraso para pagamento, de 6/4/1998, peça 80, p. 24; Ficha de Autorização de Cobrança, de 9/11/1999, e Demonstrativo Analítico de Débito, de 10/6/2002, peça 79, p. 7-21; Ficha Financeira, de 14/2/2003, peça 81, p. 52-54 e peça 82, P. 1-5).

151.2. Segundo Relatório de Acompanhamento de Projetos 839.2001.176, de 30/10/2001 (peça 80, p. 9-12), decorrente de vistoria de rotina realizada em 26/10/2001, não foi encontrado no âmbito do empreendimento qualquer registro que comprovasse a aplicação dos recursos repassados para complementar as necessidades de capital de giro da empresa em questão. Soube-se que a empresa funcionou por aproximadamente dois anos (tópico “*Situação do Empreendimento*”, peça 80, p. 9).

151.3. Em que pese o fato que o BNB já ter promovido ação de execução para recuperação do valor do empréstimo (Processo 001227/2000, 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA - peça 79, p. 22; peça 80, p. 16-18), em respeito à independência das instâncias, deve seguir o presente processo para o devido julgamento do feito.

151.4 Conforme entendimento firmado no subitem 83 do Voto do Relator no Acórdão 3273/2010 – TCU – Plenário, o Sr. Chhai Kwo Chheng foi chamado aos autos em solidariedade com a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., na condição de administrador da referida empresa, em virtude dos “*indícios de que a empresa fora utilizada como fachada para a prática de atos ilícitos*”



(peça 3, p. 8). Não foram evidenciados fatos, por ora, que permitam a exclusão de sua responsabilização. Quanto à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., na condição de empresa âncora do pólo de Confecções de Rosário beneficiária do financiamento e ora inadimplente quanto ao seu pagamento (cf. subitem 151.1 acima), verificou-se, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas que ainda está ativa (peça 111). Referida empresa, no entanto, foi citada por todas as irregularidades referentes à concessão, além de sua inadimplência, como visto no ofício de citação, peça 20. Assim, entende-se a necessidade de repetição da citação do Sr. Chhai Kwo Chheng, em solidariedade com a Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., especialmente pelo inadimplemento do financiamento para capital de giro 970006301/001 contraído junto ao Banco do Nordeste do Brasil, liberado em parcelas de 4/9/1997 (R\$ 999.997,20) e de 2/10/1997 (R\$ 501.922,20) (peça 81, p. 39-40), como relatado nos subitem 151 e ss. acima.

152. Irregularidade: *indicação de informações cadastrais falsas sobre a situação financeira da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., com o objetivo de obter, indevidamente, o LRC desejado e concretizar a operação de concessão de empréstimo para capital de giro correspondente que se revelou, pela inadimplência, prejudicial à Administração Pública, em infringência à norma CIN-Cadastro 2-1-1, que determina que a elaboração de ficha cadastro compreende processo sistemático de coleta, registro e análise de informações relativas à identificação, situação econômico-financeira e referências sobre pessoas físicas e jurídicas e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República.*

152.1. Segundo registros da Informação Audit 97/065, de 13/11/1997, foram utilizados, para cálculo da proposta de LRC, dados do Balanço Patrimonial da empresa Kao I datado de 31/12/1996 (peça 78, p. 43-45), do qual não consta notas explicativas sobre a evolução do capital integralizado de R\$ 50.000,00, em 20/9/1995, para R\$ 4.548.152,00, em 31/12/1996, além de a referida demonstração financeira não estar assinada pelos administradores da empresa (item 2 - peça 78, p. 51).

152.2. O LRC foi apurado de forma distorcida, segundo ainda informou a auditoria interna (item 3 - peça 78, p. 51) pois o resultado operacional negativo de R\$ 1.453.415,00 foi considerado como receita operacional líquida anual do cliente (v. peça 79, p. 52; peça 78, p. 48), e esse resultado foi corrigido pela inflação e passou a R\$ 1.753.938,00 (v. peça 79, p. 53; peça 78, p. 48), valor que foi considerado como fluxo de caixa líquido do cliente.

152.3. A projeção de faturamento realizada pela agência situou as vendas da cliente ao nível de R\$ 21.000.000,00, apesar de o Relatório de Visita e Avaliação de Risco (RVAR), de 7/7/1997 (peça 80, p. 50-53), considerar previsão de faturamento para os 12 meses seguintes (jul./1997 a jul./1998) em R\$ 15.000.000,00 (v. peça 80, p. 50 e 53). Se esse segundo valor fosse considerado para a proposição de LRC, importaria em proposta de R\$ 1.912.500,00 (item 5, peça 78, p. 51-52).

152.4. Por outro lado, a previsão de vendas para o período de julho a dezembro de 1997, no valor de R\$ 6.000.000,00, que entrou para a composição do faturamento de R\$ 15.000.000,00 apurado no RVAR, decorrentes da fabricação de 600.000 peças (peça 81, p. 1; peça 80, p. 52), não seria concretizada, pois a cliente informou que iniciou a produção somente em outubro de 1997, ao ritmo de 50.000 a 60.000 peças por mês. Para atingir a meta prevista, teriam de estar produzindo 100.000 peças por mês desde julho/1997 (item 6 - peça 78, p. 52; peça 80, p. 26).

152.5. Registros da ação civil pública 2006.37.00.005501-3 apontam que os então gerentes da Agência São Luís-Centro/MA, Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis, eram responsáveis pela elaboração de parecer conclusivo sobre o LRC e pela alimentação dos sistemas informatizados dos Bancos com dados necessários para a tomada da correspondente decisão (razões de decidir do magistrado, peça 73, p. 131). Assim, passaram informações cadastrais tidas como satisfatórias, porém, inverídicas, como relacionado nos subitens anteriores, inclusive acerca da inexistência de restrições referentes à empresa quanto a ações executivas e dados econômico-



financeiros (v. item A.1 do RVAR, peça 80, p. 51, e indicação de ações contra a empresa, peça 78, p. 19-25). Por causa de suas ações, responderam processo administrativo por passarem informações falsas sobre a situação financeira da Kao I utilizadas para a obtenção de empréstimo para aumento de capital de giro, processo esse que culminou com sua demissão (v. peça 54, p. 21). A propósito, o RVAR fora preenchido pelo Sr. Eliel Francisco de Assis, respondendo pelas informações nele produzidas.

152.6 Os fatos acima narrados importam em infringência da norma *CIN-Cadastro 2-1-1*, e ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37, **caput**, da Constituição da República, por se ter procedido o registro de informações cadastrais tidas como satisfatórias, porém, inverídicas, acerca da inexistência de restrições referentes à empresa quanto a ações executivas e dados econômico-financeiros para obtenção indevida de deferimento de contrato de empréstimo de capital de giro para a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Desse modo, entende-se que deve ser realizada a **citação, em solidariedade**, dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis, então gerentes da Agência São Luís-Centro/MA, responsáveis pelos dados falsamente fornecidos em apreço. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados foram danosos para a Administração, pois permitiram a concretização indevida de operação de crédito, ora em condição de inadimplência (cf. peça 79, p. 6-7).

## CONCLUSÃO

153. Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Antônia Nilcemar Linhares Vital, Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araújo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luis Sérgio Farias Machado e Maria Rita da Silva Valente, então membros do Comac/CE, quanto ao deferimento da operação de empréstimo de capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objeto do presente processo (subitens 54, 83, 106, 124 e 134).

154. Ademais, conclui-se, também, que devem ser consideradas iliquidáveis as contas referentes à aprovação da concessão de empréstimo para capital de giro 9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 “b”, no que concerne a ausência de fiança) (subitem 148).

155. Por outro lado, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual das pessoas abaixo relacionadas e apurar adequadamente o débito a elas atribuído decorrente da operação de concessão de empréstimo para capital de giro da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. 970006301/001 firmado em 1º/9/997, com parcelas liberadas em 4/9/1997 (valor histórico de R\$ 999.997,20) e 2/10/1997 (valor histórico de R\$ 501.922,20) (v. peça 81, p. 39-40). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a **citação** dos responsáveis pelos fatos a seguir:

**Ato impugnado 1:** contratação da concessão, em 1º/9/1997, de empréstimo para capital de giro 9700006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 “b”, no que concerne a ausência de fiança, e ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, referente à temeridade dos demais atos praticados), considerando que (subitem 149):

a) quando foi contratada essa operação, já eram de conhecimento público as irregularidades



vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização das mesmas (cf. peça 2, p. 18, subitem 6.2);

b) o BNB também sabia que a entrega das máquinas de costura pagas por ele para a implantação da segunda etapa do Polo de Confecções, junto à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não havia sido feita, nem os 4.000 m<sup>2</sup> restantes de galpão, referentes à mencionada 2ª etapa, haviam sido construídos (peça 2, p. 18, subitem 6.3);

c) existiam Ação de Execução impetrada contra a Kao I, desde 06/02/97 (peça 78, p. 23-25), e Ação de Cancelamento de Protesto impetrada contra a Kao I, desde 27/11/96 (peça 78, p. 19-22), anteriores à concessão do empréstimo por parte BNB (peça 2, p. 19, subitem 6.8, alíneas “c” e “d”);

d) as fichas cadastrais da empresa Kao I, assim como de seus representantes legais junto ao BNB, Srs. Rogerio Lin e Chhai Kwo Chheng, ainda não haviam sido preenchidas, o que só veio a ocorrer em 4/9/1997 (Kao I - peça 81, p. 32-33), 26/2/1998 (Rogerio Lin - peça 81, p. 34-35) e 21/8/199 (Chhai Kwo Chheng - peça 81, p. 36-37) após a contratação do financiamento pela mencionada firma feita em 1º/9/1997 e, ainda assim, sem informações básicas da Kao I sobre seu capital social, do sr. Rogerio Lin sobre sua atividade principal (natureza, renda, CNPJ da empresa Kao I onde é sócio) e do Sr. Chhai Kwo Chheng, quanto a sua filiação, tendo-se configurado, na época da contratação, inobservância às regras 5201-CIN-CADASTRO 2-1-1, 2-1-4 e 2-2-10;

e) não houve a apresentação da ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I (v. contrato social, peça 80, p. 35-38), Sr. Kao Yi Jeh, em inobservância às regras 5201-CIN-CADASTRO 2-1-1 e 2-1-4;

f) a avaliação das garantias feita pela Almeida Consultoria em 1º/7/1996 e 20/6/1996, ocorrera mais de um ano antes do estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac/CE, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi em 22/07/97 (peça 79, p. 39-44) e a feita pelo engenheiro Antônio Vitória Lacerda Rodrigues (peça 79, p. 45-49), em 14/11/1997, ocorrera depois do deferimento do referido limite;

g) não exigida fiança para a referida concessão, em descumprimento à norma 1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 “b” – Fiança.

h) aceitação de garantias sob condição resolutória, sob risco de perder-se a qualquer tempo, deixando a operação sem cobertura de garantia (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação), considerando a existência, na escritura pública de compra e venda do imóvel dado em hipoteca pela Kao I, de condição resolutória que impôs à compradora (Kao I) a obrigatoriedade de iniciar a implantação do empreendimento no prazo de noventa dias, a partir data da escritura (27/5/1996), bem como concluí-lo em vinte meses, sob a pena de reversão do imóvel ao patrimônio da vendedora (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado do Maranhão), sem qualquer direito de ressarcimento à compradora (Cláusula Terceira – peça 79, p. 3). Assim, tal garantia era frágil, pois poderia ser perdida a qualquer tempo. Efetivamente, como a Kao I não concluiu a implantação do empreendimento, depreende-se que o imóvel já pode ser legalmente reclamado pelo Governo Estadual, privando o BNB dessa garantia;

i) realização de avaliação das máquinas dadas em garantia pela Kao I ao BNB para obtenção do financiamento em tela pela Empresa Almeida Consultoria Ltda. (peça 79, p. 39-44), que, segundo registrado em trabalho feito pela Secex/CE (e anotado no TC-016.698/1999-1), também fez avaliação de imóveis para a empresa Yamacom Nordeste, de propriedade do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng. Essa empresa de consultoria é a mesma que elaborou os inúmeros projetos dos empreendimentos de Rosário e São Luís, encabeçados pelo mencionado empresário.



**Responsáveis 1:** Eliel Francisco de Assis, CPF 065.670.026-20, e Alcinor Rabelo Tavares, CPF 034.957.603-34, então gerentes na Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997, em solidariedade.

**Ato impugnado 2:** liberação de parcelas do contrato de empréstimo sem cobrança das duplicatas em cobrança simples, em desrespeito à Cláusula Terceira, Parágrafo terceiro, alínea “e”, do termo de contrato de abertura de crédito, de 1º/9/1997 (subitem 150).

**Responsável 2:** Alcinor Rabelo Tavares, CPF 034.957.603-34, então gerente na Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997.

**Ato impugnado 3:** inadimplemento do empréstimo para capital de giro 970006301/001 contraído junto ao Banco do Nordeste do Brasil, liberado em parcelas de 4/9/1997 (R\$ 999.997,20) e de 2/10/1997 (R\$ 501.922,20) pela empresa beneficiária, Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ-00.961.432/0001-69, que atrasou o pagamento do financiamento desde 20/02/1998, data de vencimento da primeira de um total de 14 parcelas, o que significou total inadimplemento (subitens 151.1 a 151.4).

**Responsáveis 3:** Chhai Kwo Chheng, CPF 161.239.642-91, em solidariedade com a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ-00.961.432/0001-69 (cf. termo de contrato, peça 79, p. 23-34).

**Ato impugnado 4:** indicação de informações cadastrais falsas sobre a situação financeira da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., com o objetivo de obter, indevidamente, o LRC desejado e concretizar a operação de concessão de empréstimo para capital de giro correspondente que se revelou, pela inadimplência, prejudicial à Administração Pública, em infringência à norma CIN-Cadastro 2-1-1, que determina que a elaboração de ficha cadastro compreende processo sistemático de coleta, registro e análise de informações relativas à identificação, situação econômico-financeira e referências sobre pessoas físicas e jurídicas e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, **caput**, da Constituição da República (subitem 152).

**Responsáveis 4:** A Moisés Bernardo de Oliveira, CPF 060.136.513-53 (peça 78, p. 27) e Eliel Francisco de Assis, CPF 065.670.026-20 (peça 78, p. 27), então gerentes da Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997, em solidariedade.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

156. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** das pessoas abaixo relacionadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Banco do Nordeste do Brasil** as quantias de R\$ 999.997,20, de 4/9/1997, e R\$ 501.922,20, de 2/10/1997, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos referentes à operação de concessão de empréstimo para capital de giro da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. 970006301/001 firmado em 1º/9/1997:

**Ato impugnado 1:** contratação da concessão, em 1º/9/1997, de empréstimo para capital de giro 970006301/001, pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., quando a situação cadastral dessa empresa já não autorizava a contratação (infração do Manual Básico de Operações de Crédito do BNB, Título 4, Programas para Capital de Giro, Capítulo 13, Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central, item 7.1 “b”, no que concerne a ausência de fiança, e ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, referente à temeridade dos demais atos praticados), considerando que (148):



a) quando foi contratada essa operação, já eram de conhecimento público as irregularidades vinculadas ao empreendimento, bem como o envolvimento do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng, no planejamento e na operacionalização das mesmas;

b) o BNB também sabia que a entrega das máquinas de costura pagas por ele para a implantação da segunda etapa do Polo de Confecções, junto à empresa Yamacom, de propriedade do próprio Sr. Chhai Kwo Chheng, não havia sido feita, nem os 4.000 m<sup>2</sup> restantes de galpão, referentes à mencionada 2ª etapa, haviam sido construídos;

c) existiam Ação de Execução impetrada contra a Kao I, desde 06/02/97 (peça 78, p. 23-25), e Ação de Cancelamento de Protesto impetrada contra a Kao I, desde 27/11/96 (peça 78, p. 19-22), anteriores à concessão do empréstimo por parte BNB;

d) as fichas cadastrais da empresa Kao I, assim como de seus representantes legais junto ao BNB, Srs. Rogerio Lin e Chhai Kwo Chheng, ainda não haviam sido preenchidas, o que só veio a ocorrer em 4/9/1997 (Kao I), 26/2/1998 (Rogerio Lin) e 21/8/1999 (Chhai Kwo Chheng) após a contratação do financiamento pela mencionada firma feita em 1º/9/1997 e, ainda assim, sem informações básicas da Kao I sobre seu capital social, do sr. Rogerio Lin sobre sua atividade principal (natureza, renda, CNPJ da empresa Kao I onde é sócio) e do Sr. Chhai Kwo Chheng, quanto a sua filiação, tendo-se configurado, na época da contratação, inobservância às regras 5201-CIN-CADASTRO 2-1-1, 2-1-4 e 2-2-10;

e) não houve a apresentação da ficha cadastral do sócio majoritário da Kao I, Sr. Kao Yi Jeh, em inobservância às regras 5201-CIN-CADASTRO 2-1-1 e 2-1-4;

f) a avaliação das garantias feita pela Almeida Consultoria em 1º/7/1996 e 20/6/1996, ocorrera mais de um ano antes do estabelecimento do limite de crédito concedido à Kao I pelo Comac/CE, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi em 22/07/97 e a feita pelo engenheiro Antônio Vitorio Lacerda Rodrigues, em 14/11/1997, ocorrera depois do deferimento do referido limite;

g) não exigida fiança para a referida concessão, em descumprimento à norma 1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.1 “b” – Fiança.

h) aceitação de garantias sob condição resolutória, sob risco de perder-se a qualquer tempo, deixando a operação sem cobertura de garantia (1101-Manual Básico - Operações de Crédito - Título 4 - Programas para Capital de Giro - Capítulo 13 -Repasses de Recursos Externos sob a Resolução 63 do Banco Central - Item 7.2 - Tabela de Pontuação), considerando a existência, na escritura pública de compra e venda do imóvel dado em hipoteca pela Kao I, de condição resolutória que impôs à compradora (Kao I) a obrigatoriedade de iniciar a implantação do empreendimento no prazo de noventa dias, a partir data da escritura (27/5/1996), bem como concluí-lo em vinte meses, sob a pena de reversão do imóvel ao patrimônio da vendedora (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado do Maranhão), sem qualquer direito de ressarcimento à compradora (Cláusula Terceira). Assim, tal garantia era frágil, pois poderia ser perdida a qualquer tempo. Efetivamente, como a Kao I não concluiu a implantação do empreendimento, depreende-se que o imóvel já pode ser legalmente reclamado pelo Governo Estadual, privando o BNB dessa garantia;

i) realização de avaliação das máquinas dadas em garantia pela Kao I ao BNB para obtenção do financiamento em tela pela Empresa Almeida Consultoria Ltda., que, segundo registrado em trabalho feito pela Secex/CE (e anotado no TC-016.698/1999-1), também fez avaliação de imóveis para a empresa Yamacom Nordeste, de propriedade do representante da Kao I, Sr. Chhai Kwo Chheng. Essa empresa de consultoria é a mesma que elaborou os inúmeros projetos dos empreendimentos de Rosário e São Luís, encabeçados pelo mencionado empresário.

**Responsáveis 1:** Eliel Francisco de Assis, CPF 065.670.026-20, e Alcior Rabelo Tavares, CPF 034.957.603-34, então gerentes na Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997, em solidariedade.



**Ato impugnado 2:** liberação de parcelas do contrato de empréstimo sem cobrança das duplicatas em cobrança simples, em desrespeito à Cláusula Terceira, Parágrafo terceiro, alínea “e”, do termo de contrato de abertura de crédito, de 1º/9/1997 (149).

**Responsável 2:** Alcinor Rabelo Tavares, CPF 034.957.603-34, então gerente na Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997.

**Ato impugnado 3:** inadimplemento do empréstimo para capital de giro 970006301/001 contraído junto ao Banco do Nordeste do Brasil, liberado em parcelas de 4/9/1997 (R\$ 999.997,20) e de 2/10/1997 (R\$ 501.922,20) pela empresa beneficiária, Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ-00.961.432/0001-69, que atrasou o pagamento do financiamento desde 20/02/1998, data de vencimento da primeira de um total de 14 parcelas, o que significou total inadimplemento (subitens 151.1 a 151.4).

**Responsáveis 3:** Chhai Kwo Chheng, CPF 161.239.642-91, em solidariedade com a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ-00.961.432/0001-69 (cf. termo de contrato, peça 79, p. 23-34).

**Ato impugnado 4:** indicação de informações cadastrais falsas sobre a situação financeira da empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda., com o objetivo de obter, indevidamente, o LRC desejado e concretizar a operação de concessão de empréstimo para capital de giro correspondente que se revelou, pela inadimplência, prejudicial à Administração Pública, em infringência à norma CIN-Cadastro 2-1-1, que determina que a elaboração de ficha cadastro compreende processo sistemático de coleta, registro e análise de informações relativas à identificação, situação econômico-financeira e referências sobre pessoas físicas e jurídicas e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, **caput**, da Constituição da República (151).

**Responsáveis 4:** Moisés Bernardo de Oliveira, CPF 060.136.513-53, e Eliel Francisco de Assis, CPF 065.670.026-20, então gerentes da Agência São Luís-Centro/MA do BNB em 1997, em solidariedade.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA/2ª DT, em 5/3/2013

*(Assinado eletronicamente)*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC/Matr. 6482-3